

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 328/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 348/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1980.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 348/80:

Revê a organização judiciária.

Despacho Normativo n.º 329/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Portaria n.º 401/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 401/80:

Fixa os contingentes para importação de têxteis de Macau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E ESTADO-MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho que nomeia o comandante interino das Forças de Segurança de Macau.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 457/80:

Introduz alterações ao Código do Processo Civil.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/80/M:

Determina que seja de \$250,00, para a primeira dádiva, com o acréscimo de \$ 10,00 para cada dádiva seguinte até um máximo de \$ 350,00, o prémio a conceder aos dadores de sangue. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 794, de 14 de Junho de 1969.

Decreto-Lei n.º 37/80/M:

Atribui ao comandante do Centro de Instrução Conjunto (CIC) várias competências disciplinares.

Decreto-Lei n.º 38/80/M:

Autoriza os aposentados, desligados do serviço para efeitos de aposentação, reformados, pensionistas de sobrevivência e de sangue residentes fora do Território, a receberem as suas pensões em Macau, por intermédio de procurador.

Decreto-Lei n.º 39/80/M:

Aumenta de um milhão e meio a emissão de moedas de 1 pataca autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março.

Decreto-Lei n.º 40/80/M:

Concede a isenção à sucursal em Macau do «The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation» do cumprimento do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, até ao limite \$ 175 000 000,00.

Portaria n.º 203/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 204/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário do Fundo Prisional de Macau, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 205/80/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 206/80/M:

Estabelece em Macau o serviço fototelegráfico internacional entre postos públicos.

Portaria n.º 207/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 208/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 6), artigo 580.º, capítulo 23.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 209/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 6), artigo 695.º, capítulo 24.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.
Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos
Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declarações.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de alvarás.
Declaração.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extracto de despacho.
Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil, considerando definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro de secretaria.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro de secretaria.

Dos mesmos Serviços, sobre o uso de uniforme de Inverno.

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação final dos candidatos obrigatórios ao concurso de promoção à categoria de enfermeiro-chefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação final da candidata obrigatória ao concurso de promoção à categoria de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso público n.º 8/80, para o fornecimento de material de transporte aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1981.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 9/80, para o fornecimento de gases ao Hospital Central Conde de S. Januário, durante o ano de 1981.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 10/80, para o fornecimento de material e artigos eléctricos aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1981.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 11/80, para o fornecimento de móveis (mobiliário, utensílios, etc.) aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1981.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugar de arquivista do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido bombeiro de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Salvação Pública.

Dos Serviços de Turismo e Comunicação Social. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do Instituto de Acção Social. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do mesmo Instituto, sobre a data e o local da realização do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do Montepio Oficial de Macau. — Balancete do razão, referente ao 3.º trimestre de 1980.

Anúncios judiciais e outros**目錄****內閣總理**

第三二八/八〇號規則性批示:

着將一九八〇年九月三日第二〇三號共和國報第一組刊登之第三四八/八〇號法令在澳門政府公報刊登

內閣總理暨司法部

第三四八/八〇號法令:

修改司法組織

第三二九/八〇號規則性批示:

着將一九八〇年七月十二日第一五九號共和國公報第一組刊登之第四〇一/八〇號訓令在澳門政府公報刊登

財政暨計劃部、商業暨旅遊部及**工業暨能源部**

第四〇一/八〇號訓令:

訂定澳門紡織品入口配額

內閣總理及保安部隊總參謀

批示 關於委任澳門保安部隊署任司令

司法部

第四五七/八〇號法令:

修改民事訴訟法若干條文

澳門政府

第三六/八〇/M號法令:

對首次輸血者給予二百五十元獎金，以後每次增加十元，直至三百五十元止。撤消一九六九年六月十四日第一七九四號立法條例

第三七/八〇/M號法令:

給予綜合訓練中心主任有各項紀律權力

第三八/八〇/M號法令：
批准在本地區以外居住文職已退休、離職待退休、軍職退休人士之遺屬贍養金及撫卹金，將透過其受權人收取上述有關款額

第三九/八〇/M號法令：
按一九七四年三月十一日第九四/七四號國令核准發行之二元硬幣增加一百五十萬枚

第四〇/八〇/M號法令：
免除香港上海滙豐銀行澳門分行遵守八月廿六日第一一/七〇號法令第二八條規定達至一億七千五百萬元之限額

第二〇三/八〇/M號訓令：
核准郵電儲金科一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第二〇四/八〇/M號訓令：
核准澳門監獄基金一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第二〇五/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門二宗款項調動追加

第二〇六/八〇/M號訓令：
在澳門設立公共站開設國際傳真電報服務

第二〇七/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門數宗款項調動追加

第二〇八/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第二三章第五八〇條六款所指款項調動追加

第二〇九/八〇/M號訓令：
着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第二四章第六九五條六款所指款項調動追加

民政廳

訓令綱要數件

華務廳

批示綱要一件
聲明書一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

郵電司

聲明書一件

經濟廳

准照批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

新聞旅遊司

准照綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：
批示綱要一件

聲明書數件

水警稽查隊：
批示綱要一件

司法警察司：
批示綱要一件

社會工作處

批示綱要數件

官署文告

民政廳佈告 關於考升該廳辦事處團體人員二等科員一缺准考人確定名單

民政廳佈告 關於考升該廳辦事處團體人員二等科員組織一典試委員會事宜

民政廳佈告 關於改換冬季制服事宜

衛生司佈告 關於考升一般護士部門護士團體護士長強制性應考人最後成績表

衛生司佈告 關於考升一般護士部門護士團體副護士長強制性獨一應考人最後成績表

衛生司佈告 關於招考該司行政團體三等書記兼打字員數缺應考人確定名單

財政司佈告 關於第八/八〇號開投招人承辦一九八一年度本地區各政府機關需用之運輸器材

財政司佈告 關於第九/八〇號開投招人承辦一九八一年度仁伯爵醫院所需之各種氣體

財政司佈告 關於第一〇/八〇號開投招人承辦一九八一年度各政府機關所需之器材及電器用具

財政司佈告 關於第一一/八〇號開投招人承辦一九八一年度政府各機關需用之傢具(傢私及用具)

財政司佈告 關於招考該司行政團體檔案員一缺應考人確定名單

財政司佈告 仰關係人到領公共救援處一已故退休一等消防員遺下之遺屬贍養金

新聞旅遊司佈告 關於該司行政團體人員三等書記兼打字員數缺應考人之考試成績表

社會工作處佈告 關於招考該處行政團體三等書記兼打字員數缺應考人確定名單

社會工作處佈告 關於招考該處行政團體三等書記兼打字員考試日期及地點事宜

澳門公務員互助會佈告 關於一九八〇年第三季試算表

法律文告及其他

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 328/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 348/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

(D. R. n.º 236, de 11-10-1980, I Série).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 348/80

de 3 de Setembro

Como tem sido acentuado, a crise de funcionamento dos tribunais advém, em relevante medida, do insuficiente número de juízes. Assim, e não obstante as acções que estão a ser desenvolvidas pelo Centro de Estudos Judiciários, outras, estas de carácter legislativo, terão de ser tomadas a curto prazo. Situar-se-ão nesta sede as medidas que no presente diploma irão ser adoptadas. Ao afã de produzir de uma só vez obra nova deu-se prevalência a um realístico balancear dos meios disponíveis e dos objectivos propostos. Não se veja, no entanto, neste comedimento a aceitação indefinida de todas as soluções actualmente em vigor. Considere-se, antes, que em matéria tão sensível e nos últimos anos tão sujeita a fundas e bruscas alterações do regime legal se reputou como adequado evitar que, embora por razões certas, se inserissem novos factores de perturbação.

A inovação mais significativa será a de se conferir ao Conselho Superior da Magistratura, naquilo que não atinja a sua presença orgânica nos esquemas dos poderes do Estado, uma maior operacionalidade e imediação com a realidade dos tribunais.

Outras regras, diferentes das que vigoram, foram introduzidas no funcionamento do aparelho judiciário. A sua motivação está implícita na sua própria formulação, e esta bem claramente se radica nos dados de uma experiência recente.

Deve, entretanto, ser sublinhado que o sistema *óptimo* da substituição de juízes de direito deverá ser o que a faça situar na moldura da própria magistratura judicial. Mas ainda aqui não pode ser escamoteada a realidade. E não se acredita que sem soluções tendencialmente transitórias possa ser debelada a situação de carência.

No que respeita aos juízes dos tribunais do trabalho, encontrou-se a solução que se tem como mais conforme ao artigo 220.º da Constituição, reeditada no artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e ao artigo 85.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro.

Face à redacção que pelo presente diploma é dada ao artigo 38.º, n.º 1, daquela Lei n.º 85/77, que faz adequar com muito maior

amplitude os poderes do Conselho Superior da Magistratura às necessidades do serviço — na circunstância tão responsabilizante e de tão marcada incidência social — não parece de relutar na solução por que se optou.

Porque as dificuldades de funcionamento dos tribunais muito têm a ver com a desnecessária complexidade existente na prática de certos actos processuais, entendeu-se, dentro da perspectiva de simplificação e de eficácia subjacente ao presente diploma, criar a possibilidade de se agruparem comarcas para o exclusivo efeito da realização desses actos. Como é óbvio, nenhum interesse atendível será subestimado e conseguir-se-á, com isso, um significativo desbloqueamento de diligências que sofrem — e que causam — atrasos na actividade judiciária.

As alterações introduzidas na Lei n.º 39/78, de 5 de Julho (Lei Orgânica do Ministério Público), advêm do paralelismo estatutário entre as duas magistraturas.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 12/80, de 27 de Junho, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 46.º, 49.º e 66.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 34.º

(Vice-presidente)

- 1 — A eleição do vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça processa-se nos termos do artigo 31.º
- 2 —

Artigo 46.º

(Desdobramento dos tribunais de comarca)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O Conselho Superior da Magistratura, ponderando as necessidades de serviço, pode, eventualmente, determinar que um juiz exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de comarcas diferentes.

Artigo 49.º

(Substituição dos juízes de direito)

- 1 — Os juízes de direito são substituídos nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:

- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 — A intervenção do substituto previsto na alínea *d*) do número anterior, quando recaia em não licenciado em Direito, só ocorrerá quando se trate de actos de carácter urgente ou relativos a réus presos ou se torne necessária a constituição do tribunal colectivo.

- 3 —

Artigo 66.º

(Competência cível)

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros;
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)

Art. 2.º Os artigos 27.º, 31.º, 33.º, 38.º, 43.º, 45.º, 139.º, 140.º, 141.º, 152.º, 153.º, 154.º, 155.º, 156.º, 158.º, 159.º, 172.º, 173.º, 175.º, 177.º, 191.º e 195.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º

(Vencimentos)

1 — O vencimento mensal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é de 45 000 \$ e será automaticamente corrigido em percentagem igual à atribuída para aumento do vencimento correspondente à letra A da função pública sempre que nesta se verificar a revisão geral dos vencimentos.

2 —

3 — O quantitativo dos vencimentos actualizados nos termos dos números anteriores será arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

4 — Na data em que perfaçam três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, os juízes de direito receberão diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento ilíquido; estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

5 — Independentemente do tempo de prestação de serviço, os juízes que exerçam funções de juiz de círculo auferirão o vencimento incorporado de quatro diuturnidades, acrescido de um subsídio de 5% sobre a referida remuneração.

6 — É extensivo aos magistrados judiciais, e cumula-se com o previsto nos números anteriores, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

7 — Por proposta do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído aos magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões

autónomas um subsídio de fixação, sendo os encargos suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Artigo 31.º

(Férias e licenças)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Prestados dois anos de bom e efectivo serviço, os magistrados da comarca de Macau, acompanhados dos respectivos familiares, terão direito ao gozo de férias judiciais de Verão, no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

Artigo 33.º

(Classificação dos juízes de direito)

Os juízes de direito são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre*.

Artigo 38.º

(Movimentos judiciais)

1 — A colocação de magistrados judiciais deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

- 2 —
- 3 —

Artigo 43.º

(Condições de transferência)

1 — Os magistrados judiciais podem ser transferidos quando decorridos dois anos ou um ano sobre a data da posse no cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido, sem prejuízo de o Conselho proceder à sua transferência por conveniência de serviço, independentemente daqueles prazos, obtida a prévia anuência dos interessados.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 45.º

(Preferências)

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º, n.º 1, e 44.º, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

- 2 —

Artigo 139.º

(Definição)

- 1 —.....
- 2 — O Conselho exerce jurisdição em plenário e em conselho restrito.
- 3 — O Conselho exerce também jurisdição sobre os funcionários de justiça, nos termos desta lei.

Artigo 140.º

(Composição)

- 1 —.....
- 2 —.....
- a)
- b).....
- c)
- d)
- 3 —.....
- a)
- b).....
- c)
- d)
- 4 — O conselho restrito é constituído pelos seguintes membros:
- a) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que presidirá;
- b) Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo plenário de entre os dois a que alude a alínea b) do n.º 3;
- c) Os presidentes dos tribunais da relação;
- d) Três juizes de direito designados pelo plenário, alternadamente, em função dos respectivos mandatos, de entre os seis a que alude a alínea c) do n.º 3;
- e) Dois funcionários de justiça designados pelo plenário, alternadamente, em função dos respectivos mandatos, de entre os quatro a que alude a alínea d) do n.º 3.
- 5 — O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado.

Artigo 141.º

(Presidente e vice-presidente)

- 1 —.....
- 2 —.....
- 3 — O juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo anterior, será o vice-presidente-adjunto.
- 4 — O vice-presidente-adjunto exerce funções exclusivamente no Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 152.º

(Competência)

- 1 —.....
- a)
- b).....

c) Eleger o vice-presidente-adjunto para os efeitos do n.º 3 do artigo 141.º;

d)

e)

f)

g).....

h)

i) Alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, ponderadas as diferenças qualitativas e quantitativas das acções pendentes, sempre que o considere necessário para assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;

j) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — São da competência do conselho restrito:

a) Os poderes referidos nas alíneas a), b), f), e g) do número anterior, bem como a formulação ao Conselho Superior das sugestões tendentes à eficiência e aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

b) As atribuições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º, do n.º 2 do artigo 49.º e do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

3 — Os membros do Conselho referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 140.º apenas intervêm na discussão e votação das matérias previstas nas alíneas b), c), e h) do n.º 1 deste artigo e, quando lhes digam directamente respeito, nas previstas nas alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Os membros do conselho restrito referidos na alínea c) do n.º 4 do artigo 140.º quanto à disciplina e apreciação do mérito, apenas intervêm na discussão e votação dos processos relativos às comarcas dos respectivos distritos judiciais.

Artigo 153.º

(Delegação de poderes)

1 — O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no vice-presidente, e este por sua vez poderá subdelegar no vice-presidente-adjunto, poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente para:

a)

b).....

c)

d)

e) Decidir os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 58.º deste diploma.

2 —.....

Artigo 154.º

(Funcionamento do Conselho Superior)

1 — O Conselho Superior da Magistratura reunirá em plenário sempre que convocado para o efeito pelo presidente ou vice-presidente.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — Para a validade das deliberações em plenário exige-se a presença mínima de um número de quinze ou doze membros, consoante naquelas tenham ou não de intervir funcionários de justiça.

4 — O secretário assiste às reuniões, sem voto.

Artigo 155.º

(Funcionamento do conselho restrito)

1 — As reuniões do conselho restrito têm lugar ordinariamente uma vez por mês, excepto em férias, e extraordinariamente em atenção à urgência dos assuntos, sempre que o seu presidente ou o seu substituto as convoque.

2 — Para a validade das deliberações exige-se a presença mínima de seis ou cinco membros, consoante nelas tenham ou não de intervir funcionários de justiça. A proporção será de cinco e quatro membros relativamente às deliberações referidas no n.º 4 do artigo 152.º

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 — O secretário assiste às reuniões, sem voto.

Artigo 156.º

(Apreciação dos processos)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A deliberação do conselho restrito que adoptar os fundamentos e propostas do relatório do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância com dispensa de relato.

Artigo 158.º

(Competência do vice-presidente e do vice-presidente-adjunto)

1 — Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Exercer a competência que lhe for delegada pelo respectivo presidente;
- b) Dar posse ao vice-presidente-adjunto, aos inspectores judiciais e ao secretário do Conselho;
- c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Compete ao vice-presidente-adjunto:

- a) Promover a execução das deliberações do Conselho;
- b) Superintender nos serviços administrativos;
- c) Dirigir e coordenar os serviços de inspecções;
- d) Elaborar, sob proposta do secretário, as ordens de execução permanente;
- e) Elaborar as respostas do Conselho referidas no n.º 1 do artigo 181.º;
- f) Propor ao Conselho a designação do secretário;
- g) Elaborar a proposta do orçamento do Conselho;
- h) Elaborar as propostas dos movimentos judiciais;
- i) Exercer as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo vice-presidente.

Artigo 159.º

(Competência do secretário)

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a)
- b) Submeter a despacho do vice-presidente e do vice-presidente-adjunto os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Propor ao vice-presidente-adjunto a elaboração de ordens de execução permanente;
- h)

Artigo 172.º

(Conselho restrito)

Das deliberações do conselho restrito reclama-se para o plenário do Conselho Superior.

Artigo 173.º

(Vice-presidente e vice-presidente-adjunto)

Das decisões do vice-presidente e do vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura proferidas no uso de competência própria reclama-se para o plenário do Conselho Superior.

Artigo 175.º

(Recursos)

1 — Das deliberações do plenário do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo seu presidente e quatro juizes conselheiros, um de cada secção daquele Tribunal, anual e sucessivamente designado por aquele, tendo em consideração a respectiva antiguidade.

3 — Os recursos são distribuídos pelos juizes conselheiros da secção, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

4 — A competência da secção constituída nos termos do n.º 2 mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe hajam sido distribuídos.

5 — Constituem fundamentos de recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo, que seguem os trâmites constantes dos artigos seguintes.

Artigo 177.º

(Efeito)

O recurso não tem efeito suspensivo, excepto em matéria disciplinar, se da execução do acto recorrido resultar para o arguido prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Artigo 191.º

(Juizes dos tribunais do trabalho)

1 — Os juizes dos tribunais do trabalho, ainda que em interinidade de funções, são integrados na magistratura judicial, segundo a respectiva antiguidade, considerando-se juizes de direito para todos os efeitos.

- 2 —
 3 —
 4 —

Artigo 195.º

(Inspectores-contadores)

1 — Nos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura funcionam dois inspectores-contadores.

2 — Compete aos inspectores-contadores a fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria das secretarias judiciais.

3 — O cargo de inspector-contador é exercido por secretários judiciais com a classificação de *Muito bom* ou por escrivães de direito de 1.ª classe com idêntica classificação e que tenham exercido o lugar de chefe de secretaria pelo mínimo de dez anos, requisitados ao Ministério da Justiça.

4 — Os inspectores-contadores têm o vencimento de secretário judicial e a participação em custas correspondente aos tribunais do 1.º grupo, respectivamente referidos no Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 42/79, de 17 de Agosto.

5 — Os inspectores-contadores podem propor ao Conselho Superior da Magistratura a requisição de um funcionário de justiça para os coadjuvar no exercício das suas funções.

Art. 3.º Os artigos 5.º, 15.º, 17.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 37.º, 39.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 5.º

(Tribunais de 1.ª instância)

- 1 —
 2 — No mapa referido no número anterior são assinalados os lugares de ingresso.
 3 — Aplica-se aos lugares de ingresso o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

Artigo 15.º

(Tribunal Colectivo da Comarca de Macau e Tribunal de Execução das Penas)

1 — O Tribunal Colectivo da Comarca de Macau é constituído:

- a) Na jurisdição civil, pelo juiz do processo, que preside, pelo juiz do outro juízo e pelo juiz de instrução criminal;
 b) Na jurisdição penal, pelo juiz do processo, que preside, pelo juiz do outro juízo e pelo conservador do registo predial.

2 — Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Tribunal Colectivo, a sua substituição faz-se sucessivamente:

- a) Pelo conservador do registo predial;
 b) Pelo conservador do registo civil;
 c) Por pessoa designada anualmente pelo vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura.

3 — No território de Macau funcionará como tribunal de execução das penas o tribunal da comarca, sendo competente, para cada caso, o juízo por onde não correu o processo crime.

Artigo 17.º

(Magistrados do Ministério Público)

1 —

2 — Para tribunais sediados na mesma comarca há um número global de procuradores da República e de delegados do procurador da República, fazendo-se menção, neste caso, dos que podem ser afectos a tribunais do trabalho.

3 — Sem prejuízo da superior orientação do procurador-geral da República, a distribuição do serviço por procuradores da República e delegados do procurador da República faz-se por despacho do competente procurador-geral-adjunto ou procurador da República, respectivamente.

4 — O procurador-geral da República, ponderando as necessidades de serviço, pode eventualmente determinar que um procurador da República ou um delegado do procurador da República exerça funções em mais que um círculo ou comarca, respectivamente.

Artigo 21.º

(Substituição pelo juiz de direito)

1 — Nos tribunais com dois juízos, os juizes respectivos substituem-se mutuamente.

2 — Nos tribunais com mais de dois juízos, o juiz do primeiro é substituído pelo juiz do segundo, este pelo do terceiro, e assim sucessivamente, por forma que o último seja substituído pelo primeiro.

3 — Nos juízos com mais de um juiz a substituição é feita pelos juizes de cada juízo pela forma indicada no n.º 2.

Artigo 24.º

(Substituição dos juizes de instrução criminal)

Os juizes de instrução criminal que não possam ser substituídos de acordo com o disposto no artigo 21.º sê-lo-ão por designação do vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura e sucessivamente:

- a) Pelo juiz do tribunal do trabalho sediado na mesma comarca;
 b) Pelo juiz de comarca próxima;
 c) Por pessoa a escolher anualmente.

Artigo 25.º

(Substituição dos juizes dos tribunais do trabalho)

Os juizes dos tribunais do trabalho que não possam ser substituídos de acordo com o disposto no artigo 21.º sê-lo-ão por designação do vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura e sucessivamente:

- a) Por um vogal do tribunal colectivo;
- b) Por um juiz do tribunal da comarca.

Artigo 26.º

(Substituição dos juizes dos tribunais de menores)

Os juizes dos tribunais de menores que não possam ser substituídos de acordo com o disposto no artigo 21.º sê-lo-ão por designação do vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura e sucessivamente:

- a) Por um juiz do tribunal de família;
- b) Por um juiz do tribunal cível;
- c) Por um juiz de outro tribunal da comarca onde se encontrem sediados.

Artigo 27.º

(Substituição dos juizes nos tribunais de execução das penas)

Os juizes dos tribunais de execução das penas que não possam ser substituídos de acordo com o disposto no artigo 21.º sê-lo-ão por designação do vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura e sucessivamente:

- a) Por um juiz do tribunal criminal;
- b) Por um juiz do tribunal de instrução criminal;
- c) Por um juiz de outro tribunal onde o tribunal de execução das penas se encontre sediado.

Artigo 28.º

(Regime supletivo de substituição)

- 1 —
- a)
- b)
- c) Por pessoa designada anualmente pelo vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Havendo mais de um conservador, cabe ao vice-presidente-adjunto do Conselho Superior da Magistratura indicar aquele a quem compete a substituição.

3 — Quando a designação prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo recaia em pessoa não licenciada em Direito, a substituição apenas se verificará relativamente a actos de carácter urgente ou referentes a réus presos ou ainda quando se torne necessária a constituição do tribunal colectivo.

Artigo 29.º

(Substitutos)

1 — Os substitutos dos magistrados judiciais e do Ministério Público que, sendo ou não magistrados, exerçam funções por período superior a trinta dias têm direito à remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento correspondente ao cargo.

2 — O pagamento é efectuado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e pode ser reduzido, mediante informação desfavorável sobre o serviço prestado, pelo presidente da relação ou pelo procurador-geral-adjunto no distrito judicial.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos agentes do Ministério Público a que se refere o artigo 68.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Artigo 37.º

(Cumulação de lugares)

Pode o Conselho Superior da Magistratura, face à insuficiência do número de juizes e ponderadas as necessidades de serviço, determinar que um juiz exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de comarcas diferentes.

Artigo 49.º

(Tribunal Cível do Porto)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Até data a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, não posterior a 31 de Julho de 1981, os 8.º e 9.º Juízos Cíveis não entram na distribuição.

Artigo 52.º

(Equipamento, fundos e livros, processos e papéis da Comissão Arbitral de Assistência e do Tribunal de Recurso de Avaliações de Lisboa.)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Até data a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, não posterior a 31 de Dezembro de 1981, o 17.º Juízo Cível não entra na distribuição.

Art. 4.º Os artigos 89.º, 91.º e 100.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 89.º

(Vencimentos)

1 — O vencimento do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República é fixado em 45 000\$ e será automaticamente corrigido nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro.

- 2 —
- 3 —

4 — Na data em que perfaçam três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, os delegados do procurador da República receberão diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento ilíquido; estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

5 —
6 —

Artigo 91.º

(Despesas de deslocação)

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Prestados dois anos de bom e efectivo serviço, os magistrados da comarca de Macau, acompanhados dos respectivos familiares, têm direito ao gozo de férias judiciais de Verão, no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.

Artigo 100.º

(Classificação dos magistrados do Ministério Público)

Os procuradores da República e os delegados do procurador da República são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

Art. 5.º — 1 — Compete aos tribunais fiscais o conhecimento das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e os respectivos contribuintes.

2 — Os centros regionais de segurança social em funcionamento, ainda que em regime de instalação, são instituições de previdência para os efeitos referidos no número anterior.

Art. 6.º Os mapas VI e VII referidos respectivamente pelos artigos 5.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, com a composição que lhes foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 519-X/79, de 29 de Dezembro, são alterados nos seguintes termos:

- a) O quadro de juízes de competência genérica da comarca de Macau passa a ser constituído por dois juízes;
- b) O quadro de delegados do procurador da República da comarca de Macau passa a ser constituído por dois delegados do procurador da República;
- c) Nestes mapas é eliminada a referência a magistrados comuns.

Art. 7.º — 1 — A actualização dos vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, em 1980, para os efeitos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, é feita do modo previsto no Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, tendo em conta as percentagens do aumento ali estabelecidas para a letra A da função pública.

2 — O quantitativo dos vencimentos actualizados nos termos do número anterior será arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Art. 8.º Os processos relativos a questões entre instituições de previdência ou de abono de família e respectivos contribuintes pendentes nos tribunais do trabalho à data da publicação deste diploma seguem nestes tribunais até final.

Art. 9.º Os recursos de deliberações do Conselho Superior da Magistratura pendentes no Supremo Tribunal de Justiça no momento da publicação deste diploma serão redistribuídos por forma a serem, julgados pela secção criada nos termos do n.º 2 do artigo 175.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro.

Art. 10.º — 1 — Por portaria do Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, ou mediante proposta destes, podem ser agrupadas comarcas tendo em atenção a sua proximidade e facilidade de comunicação, suprimindo-se entre elas a expedição de cartas precatórias e ofícios precatórios para cumprimento de determinadas categorias de actos judiciais ou de instrução criminal.

2 — Nos casos referidos no número anterior, os indivíduos residentes na área das comarcas agrupadas são obrigados a comparecer no tribunal onde se pratica o acto em que é necessária a sua presença.

3 — A portaria que determinar o agrupamento das comarcas regulamentará os actos necessários à execução dos efeitos referidos nos números anteriores.

Art. 11.º — 1 — Os encargos provenientes da criação dos lugares de inspector-contador, prevista no artigo 195.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, são suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2 — São suportados pelo mesmo Cofre, relativamente ao ano de 1980, os encargos resultantes do aumento na comarca de Macau dos quadros previstos no artigo 6.º deste diploma e os do n.º 5 do artigo 31.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e do n.º 5 do artigo 91.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Art. 12.º O Governo adoptará as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 193.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, 22.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, e 3.º, alínea a), da Lei n.º 28/79, de 5 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 203, de 3-9-1980, I Série).

Despacho Normativo n.º 329/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, deter-

- mino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* da Portaria n.º 401/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Setembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

(D. R. n.º 236, de 11-10-1980, I Série).

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO COMÉRCIO E TURISMO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Portaria n.º 401/80
de 12 de Julho**

Considerando as perspectivas da difícil situação económica internacional, a qual não deixará de ter repercussões negativas na indústria têxtil e de confecções;

Considerando que o mercado interno português não apresenta sinais de recuperação;

Considerando que a todo o momento será possível rever a actual situação no caso de a evolução da situação económica internacional e do sector têxtil e de confecções apresentar uma melhoria sensível e duradoura;

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, o seguinte:

1 — É fixado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980 e até 31 de Dezembro do mesmo ano, um contingente pautal até 500 t para o tecido *Denim* ou *Corduroy* produzido em Macau a partir do fio.

2 — A importação em Portugal de determinados produtos acabados originários de Macau fica sujeita a contingentes anuais, que, para todo o ano civil de 1980, são os designados em lista anexa.

3 — A administração dos contingentes mencionados nos números anteriores será executada pelo Instituto dos Têxteis, através de quotas de importação e segundo critério superiormente aprovado.

4 — As operações comerciais de importação de mercadorias originárias de Macau realizar-se-ão sempre ao abrigo dos boletins de registo prévio, emitidos pelos competentes organismos licenciadores, sendo a respectiva liquidação realizada de acordo com as directrizes monetárias em vigor.

5 — As quantidades, bem como as restantes condições estabelecidas nesta portaria, poderão ser revistas durante o ano de 1980, ouvido o Governo de Macau, caso se alterem as condições que levaram à fixação dos actuais contingentes.

6 — Os contingentes definidos na presente portaria serão revistos em 31 de Dezembro de 1980 e fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, ouvido o Governo de Macau.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 25 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

Contingentes

Grupo	Número da Pauta Aduaneira	Descrição	Contingentes (toneladas)
I	60.04	Artigos diversos em malha	30
	60.05.01		
	02		
	03		
05			
II	60.05.04	Malhas exteriores de lã	100
III	61.01	Vestuário exterior de tecido	100
	61.02		

O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

(D. R. n.º 159, de 12-7-1980, I Série)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS
E
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS
FORÇAS ARMADAS**

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, é nomeado o Tenente-Coronel de Infantaria, *Oscar António Gomes da Silva*, Comandante interino das Forças de Segurança de Macau, durante a ausência do Comandante efectivo entre 3 e 10 de Julho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Estado-Maior General das Forças Armadas, em 2 de Julho de 1980. — Pel' O Primeiro-Ministro *Diogo F. do Amaral*. — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*, general.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 457/80

de 10 de Outubro

A necessidade, geralmente reconhecida, da publicação de um novo Código de Processo Civil não obsta que, antes de se concretizar esse objectivo, se introduzam alterações parcelares no agora em vigor. Pensa-se assim ir dando resposta a aspectos da lei processual que a experiência revelou serem menos adequados. Isso não arredará o propósito, a que se pretende dar um decisivo impulso, de reformular integralmente o aludido Código.

A justificação das alterações que pelo presente diploma se introduzem está, em regra, patenteada na própria redacção.

Dir-se-á apenas que todas elas visam uma normalização da actividade processual e a dignificação dos seus protagonistas.

Parece ser também a ocasião para permitir a reconvenção nas acções cíveis emergentes de acidentes de viação, o que contribuirá, sem dúvida, para uma simplificação processual.

O alargamento de alguns prazos judiciais não colide com o objectivo, que será tomado em conta na próxima reformulação do Código de Processo Civil, da celeridade processual. Primeiro, porque não é significativo face à moldura temporal da lide. Depois, porque as causas do arrastamento dos processos são outras e terão de ser enfrentadas por via de uma reforma de estrutura de todo o sistema.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º, 144.º, 170.º, 253.º, 503.º, 504.º, 512.º, 651.º, 793.º, 794.º, 795.º e 907.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 37.º

(Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais)

1 —

2 — Os mandatários judiciais só podem confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância, quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos.

ARTIGO 144.º

(Designação e natureza do prazo)

1 —

2 — O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade e correndo seguidamente.

3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, domingos e dias feriados.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos prazos de propositura das acções, com excepção dos embargos de terceiros, nem aos prazos de interposição dos recursos extraordinários.

ARTIGO 170.º

(Falta de restituição do processo dentro do prazo)

1 — O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será notificado para, em quarenta e oito horas, justificar o seu procedimento.

2 — Caso o mandatário judicial não apresente justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 146.º deste Código, será condenado no máximo de multa; esta será elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias.

3 — Se, ao cabo de dois meses a contar da notificação prevista no número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

ARTIGO 253.º

(Notificações às partes que constituíram mandatários)

1 —

2 —

3 — Sempre que a parte esteja simultaneamente representada por advogado ou candidato à advocacia e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na do solicitador.

ARTIGO 503.º

(Oferecimento da réplica)

1 —

2 — A réplica será apresentada dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.

ARTIGO 504.º

(Resposta à réplica)

1 — Tendo o réu deduzido algum pedido contra o autor ou tratando-se de acção de simples apreciação negativa, o autor pode responder à réplica, dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.

2 — A resposta à réplica incidirá apenas na parte relativa à matéria da reconvenção ou dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

3 — A resposta à réplica é também notificada.

ARTIGO 512.º

(Notificação das partes para a instrução)

1 — Fixado o questionário, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes para, em dez dias, apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

2 —

ARTIGO 651.º

(Causas de adiamento da audiência)

1 —

a)

b)

c) Se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados.

2 —

3 —

4 —

ARTIGO 793.º

(Petição inicial)

1 — O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela, indicará o nome e domicílio do réu e das testemunhas e requererá o depoimento de parte.

2 —

ARTIGO 794.º

(Citação e contestação)

1 —

2 — Com a contestação, deve o réu oferecer o rol de testemunhas e requerer o depoimento de parte.

ARTIGO 795.º

(Efeitos da falta de contestação)

1 —

2 — Havendo contestação, que será notificada ao autor, é marcado o dia para o julgamento, que deve efectuar-se dentro dos dez dias seguintes.

ARTIGO 907.º

(Cancelamento dos registos)

Após o pagamento do preço e da sisa, são oficiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Art. 2.º Os prazos judiciais previstos no Código de Processo Civil inferiores a cinco dias passam a ter essa duração.

Art. 3.º O artigo 68.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 68.º

(Acções destinadas à efectivação da responsabilidade)

1 —

2 —

3 — É admissível a reconvenção.

4 —

5 —

6 —

7 —

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

(D. R. n.º 235, de 10-10-1980, I Série).

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 36/80/M**

de 8 de Novembro

Os Serviços de Saúde de Macau vêm lutando com grandes dificuldades na obtenção de dádivas de sangue, sendo uma das causas do escasso número de voluntários inscritos como hemodadores a exiguidade do prémio pecuniário que lhes vem sendo atribuído.

Por outro lado, os artigos 2.º e 4.º do Diploma Legislativo n.º 1 794, de 14 de Junho de 1969, que regula a atribuição de prémios aos hemodadores, encontram-se desactualizados.

Assim, tornando-se conveniente ajustar o prémio estabelecido para os hemodadores, como recompensa pela sua valiosa dádiva, e actualizar o citado diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º O prémio a conceder aos dadores de sangue será atribuído nos termos seguintes: \$250,00, para a primeira dádiva, com o acréscimo de \$10,00, para cada dádiva seguinte até um máximo de \$350,00.

Art. 2.º Os indivíduos não abrangidos pelas disposições dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento da Assistência na Doença, aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, pagarão o sangue que recebam à razão de \$0,50, por centímetro cúbico, importância que reverterá integralmente para a Fazenda Nacional como compensação pelas despesas feitas com os prémios atribuídos.

Art. 3.º Aos hemodadores vinculados, a qualquer título, à função pública que tenham obtido do respectivo superior hierárquico aquiescência para o efeito, será concedida, após a dádiva de sangue e mediante apresentação de documento passado pelo Hospital Central Conde de S. Januário no acto da dádiva, um dia de dispensa do serviço, sem quaisquer descontos nas suas remunerações ou nas licenças a que tenham direito.

Art. 4.º O prémio referido no artigo 1.º será liquidado por conta da verba de «Prémios a Hemodadores», inscrita na tabela orçamental de despesa dos Serviços de Saúde, sendo abonado logo após a dádiva de sangue, pelo fundo permanente atribuído à Direcção dos Serviços de Saúde, por meio da apresentação de uma credencial, isenta de selo, passada e autenticada pelo médico encarregado do serviço de transfusão de sangue, na qual é inscrita a identidade do dador, o seu número de inscrição e o quantitativo do prémio.

Art. 5.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 794, de 14 de Junho de 1969.

Assinado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 37/80/M**de 8 de Novembro**

O Centro de Instrução Conjunto (CIC) é um órgão de apoio ao Comando das Forças de Segurança de Macau, cujo quadro de pessoal foi estabelecido pelo Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro, constando a sua organização da Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, diplomas estes que não atribuem competência disciplinar ao respectivo comandante.

Tornando-se necessário colmatar tal lacuna;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. É atribuída ao comandante do Centro de Instrução Conjunto (CIC), em relação ao pessoal que lhe está subordinado, a competência disciplinar fixada na coluna VII do quadro a que se refere o artigo 37.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, por si e em conjugação com o artigo 18.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aprovado pelo Decreto n.º 48 880, de 24 de Fevereiro de 1969, a atribuída ao segundo-comandante no quadro a que se refere o artigo 61.º do Estatuto Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, e bem assim a referida no artigo 370.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Assinado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 38/80/M**de 8 de Novembro**

Apesar dos esforços conjuntos dos Serviços de Finanças de Macau e do departamento competente em Portugal, continuam a verificar-se consideráveis atrasos no pagamento dos aumentos das pensões e outras melhorias aos aposentados e demais pensionistas residentes em Portugal, com quota-parte ou totalidade da pensão suportada pelo orçamento do Território.

Com vista a permitir que esses aposentados e pensionistas possam receber as suas pensões e aumentos em Macau, onde as liquidações estão sendo processadas normalmente;

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os aposentados, desligados do serviço para efeitos de aposentação, reformados, pensionistas de sobrevivência e de sangue residentes fora do Território, poderão receber as suas pensões em Macau, por intermédio de procurador.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrário.

Assinado em 6 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 39/80/M**de 8 de Novembro**

A crescente utilização da moeada de 1 pataca, resultante da favorável evolução dos meios de pagamento internos, torna necessário proceder à constituição de «stocks» adequados.

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada de um milhão e meio de moedas a emissão de moedas de 1 pataca, autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março.

Art. 2.º As moedas manterão todas as características enunciatas no decreto referido no artigo anterior, mas serão de cupro-níquel, na proporção de 75% de cobre e 25% de níquel, com a tolerância, em título e em peso, de 1,5%, para mais ou para menos.

Assinado em 6 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 40/80/M**de 8 de Novembro**

Reconhecendo-se a vantagem de fazer passar pelo mercado financeiro local o processamento de todas as operações de crédito concernentes a empreendimentos para os quais a instituição financiadora requeira a prestação de garantias reais sujeitas a registo;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Fica a sucursal em Macau do «The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation» (Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada) isenta do cumprimento do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, até ao limite de \$ 175 000 000,00 (cento e setenta e cinco milhões de patacas), montante este a conceder em operações de crédito à Sociedade de Investimento das Ilhas, Limitada, para a execução do empreendimento urbanístico da Baixa da Taipa, sito em terreno concedido pelo Estado.

Assinado em 6 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 203/80/M

de 8 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Caixa Económica de Macau, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$ 2 297 718,40 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 30 de Outubro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Orçamento da receita para o ano de 1981

Capítulos	Grupos	Artigos				
			RECEITA ORDINÁRIA			
			Receitas correntes			
4.º			<i>Rendimentos da propriedade:</i>			
	3		Juros — Outros sectores			
		1.º	Juros de empréstimos	\$ 365 820,00		Decretos-Leis n.º 15 490, de 18/5/1928 e 18 372, de 20/5/1930. Portaria n.º 1 946, de 9/11/1935 e D. L. n.º 1 266, de 31/1/1953.
	5	2.º	Dividendos — Outros sectores	\$ 2 000,00		Decreto n.º 34 076, de 2/11/1944.
7.º			<i>Venda de serviços e bens não duradouros:</i>			Portarias n.º 5 701, de 4/6/1955, e n.º 6 090, de 14/12/1957 e 6 368, de 23/5/1959. Decreto n.º 492/73, de 4/10/1973.
	1	3.º	Rendas de prédios	\$ 23 000,00		Portaria n.º 118/76/M, de 29/6/1976.
	10		Diversos — Outros sectores			
		4.º	Emolumentos de secretaria	\$ 100,00		
8.º			<i>Outras receitas correntes:</i>			
		5.º	Receitas eventuais e não especificadas ...	\$ 50,00		
					\$ 390 970,00	
			RECEITA EXTRAORDINÁRIA			
		6.º	Saldo existente dos seguintes Fundos:			
		a)	Fundo de reserva	\$ 1 334 279,70		
		b)	Fundo disponível	\$ 455 267,90		
		c)	Fundo de conservação e reparação de imóveis	\$ 117 200,80	\$ 1 906 748,40	
			TOTAL		\$ 2 297 718,40	

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
1.º			DESPESA ORDINÁRIA	
			Despesas correntes	
	1.º		Gratificações certas e permanentes:	
		1	Ao gerente	\$ 3 150,00
		2	Ao delegado do Ministério Público, nos termos do artigo 16.º do Regulamento da Caixa Económica Postal	\$ 1 800,00
		3	Ao representante dos Serviços de Finanças	\$ 2 400,00
		4	Ao encarregado das traduções de chinês para portugueses de diversos documentos	\$ 720,00
		5	Ao fiel de depósito de Correios e Telecomunicações como encarregado de impressos e expediente da Caixa	\$ 360,00
				\$ 8 430,00
	2.º		Gratificações variáveis ou eventuais:	
		1	Ao técnico avaliador	\$ 1 200,00
	3.º	1	Horas extraordinárias	\$ 20 000,00
	4.º		Senhas de presença:	
		1	À Comissão Administrativa (105 sessões a \$90,00) ...	\$ 9 450,00
		2	Ao secretário da Comissão Administrativa (105 sessões a \$12,00)	\$ 1 260,00
				\$ 10 710,00
	5.º	1	Abono para falhas (Tesoureiro da Caixa)	\$ 1 980,00
	6.º		Vestuário e artigos pessoais — Em espécie:	
		1	Fardamentos ao contínuo e servente	\$ 300,00
	7.º		Remunerações diversas — Em numerário:	
		1	Compensação à Administração de Correios e Telecomunicações por serviços prestados pelo seu pessoal de exploração, nos termos do Decreto n.º 45 903, de 4-9-1964	\$ 183 000,00
	8.º		Bens duradouros:	
		1	Equipamento de secretaria	\$ 7 000,00
	9.º		Bens não duradouros:	
		1	Consumos de secretaria	\$ 15 000,00
	10.º	1	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 8 000,00
	11.º		Despesas gerais de funcionamento:	
		1	Comunicações	\$ 100,00
		2	Publicidade e propaganda	\$ 3 500,00
		3	Trabalhos especiais diversos	\$ 1 000,00
		4	Encargos não especificados	\$ 500,00
				\$ 5 100,00
	12.º		Transferências:	
		1	Transferências — Instituições particulares:	
			a) Fundo escolar	\$ 5 000,00
			b) Lutuosa dos empregados dos C.T.T. (participação de lucros líquidos, 50% nos termos do Diploma Legislativo n.º 1 268, de 21-2-1953)	\$ 70 000,00
				\$ 75 000,00
	13.º		Outras despesas correntes:	
		1	Juros aos titulares	\$ 50 000,00
		2	Foros	\$ 100,00
		3	Rendas de prédios	\$ 50,00
		4	Seguros	\$ 1 500,00
		5	Contribuição predial	\$ 3 600,00
				\$ 55 250,00
			<i>A transportar</i>	\$ 390 970,00

CAPÍTULO II**RESUMO DA DESPESA FIXADA PARA O ANO ECONÓMICO DE 1981, DISTRIBUÍDA
PELAS RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS**

Designação	Despesa extraor- dinária	Total
Encargos gerais	\$ 1 906 748,40	\$ 1 906 748,40

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
			<i>Transporte</i>	\$ 390 970,00
2.º			DESPEZA EXTRAORDINÁRIA	
	14.º		Fundos diversos:	
			a) Fundo de reserva	\$1 334 279,70
			b) Fundo disponível	\$ 455 267,90
			c) Fundo de conservação e reparação de imóveis	\$ 117 200,80
			TOTAL	\$ 1 906 748,40
				\$ 2 297 718,40

Visto

O Representante dos Serviços de Finanças,

Alberto Rosa Nunes

A Comissão Administrativa,

*Manuel Paulo Marques Alves**Lydia Maria dos Anjos Ribeiro,**Gilberto João da Silva.*

Portaria n.º 204/80/M

de 8 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Fundo Prisional de Macau, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário do Fundo Prisional de Macau, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$2 712 360,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Orçamento ordinário do Fundo Prisional de Macau,
relativo ao ano económico de 1981**

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Importâncias
			RECEITA ORDINÁRIA	
			Receitas correntes	
			<i>Rendimentos da propriedade:</i>	
4.º		3	Juros — outros sectores	
		1.º	Juros provenientes dos depósitos.....	\$ 62 360,00
5.º			<i>Transferências:</i>	
		1	Sector público:	
		2.º	30 por cento da receita cobrada pelo Cofre Geral de Justiça, prevista no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, com a alteração constante do artigo 23.º do Decreto n.º 49 374, de 12 de Novembro de 1969	\$ 500 000,00
8.º			<i>Outras receitas correntes:</i>	
		3.º	Receitas eventuais e não especificadas....	—
			Receitas de capital	
			<i>Outras receitas de capital:</i>	
13.º		4.º	Saldos das contas de anos findos	\$2 150 000,00
			<i>Total</i>	\$2 712 360,00

Portaria n.º 205/80/M

de 8 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias
Único			DESPEZA ORDINÁRIA	
			Despesas correntes	
			<i>Gratificações certas e permanentes:</i>	
	1.º			
		1	Gratificação ao secretário	\$ 2 400,00
	2.º		Senhas de presença	\$ 10 000,00
	3.º		<i>Bens duradouros:</i>	
		1	Material de educação, cultura e recreio..	\$ 500,00
		2	Equipamento de secretaria	\$ 3 000,00
		3	Outros bens duradouros	\$ 2 000,00
	4.º		<i>Bens não duradouros:</i>	
		1	Combustíveis e lubrificantes	\$ 2 000,00
		2	Consumos de secretaria	\$ 1 500,00
		3	Outros bens não duradouros	\$ 2 000,00
	5.º		Conservação e aproveitamento de bens.	\$ 2 000,00
	6.º		<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>	
		1	Encargos não especificados	\$ 1 000,00
	7.º		<i>Transferências:</i>	
		1	Comparticipação ao Estado para as despesas com o pessoal em serviço nos estabelecimentos destinados ao cumprimento das decisões dos Tribunais de Menores e de Execução de Penas:	
			a) Para o C. R. S.	\$ 240 000,00
			b) Para o Instituto Educacional de Menores	\$ 50 000,00
		2	Comparticipação para as despesas inerentes à gestão das construções, reparações e apetrechamentos prisionais e despesas com o pessoal em serviço nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos destinados ao cumprimento das decisões do Tribunal de Execução de Penas:	
			a) Para a Cadeia Central	\$ 80 000,00
		Despesas de capital		
		<i>Investimentos:</i>		
8.º		1	Construções prisionais e de internamento	\$2 315 960,00
			<i>Total</i>	\$2 712 360,00

Fundo Prisional, em Macau, aos 30 de Agosto de 1980. — A Comissão Administrativa — Presidente, *Maria de Fátima Jorge Vogais* — *Manuel Pereira de Araújo* — *Numa Luis Marques Jr.* — Secretário, *José Luis de Sá Ferreira*.

seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Comando

Despesas correntes:

Artigo 561.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos

Artigo 574.º — Subsídio de Natal

\$ 115 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 606.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

Polícia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 626.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 65 000,00

\$ 115 000,00

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 206/80/M

de 8 de Novembro

Reconhecendo-se que há interesse em estabelecer o serviço fototelegráfico internacional entre postos públicos com distribuição domiciliária;

Tendo em atenção as normas da União Internacional de Telecomunicações e o disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É estabelecido em Macau o serviço fototelegráfico internacional entre postos públicos.

Art. 2.º No serviço entre Macau e Hong Kong a taxa aplicável a um fototelegrama com as dimensões de 297mm x 210mm (formato A4) é o equivalente a 5,00 franco-ouro, sendo partilhada, igualmente, entre as duas administrações intervenientes.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 207/80/M

de 8 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Comando

Despesas correntes:

Artigo 582.º — Conservação e aproveitamento de

bens \$ 225 000,00

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 602.º — Bens não duradouros:

2) Combustíveis e lubrificantes \$ 150 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 622.º — Bens não duradouros:

2) Combustíveis e lubrificantes \$ 180 000,00

\$ 555 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 586.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 20 000,00

Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 606.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 30 000,00

Artigo 616.º — Vestuário e artigos pessoais:

Em numerário \$ 25 000,00

Artigo 617.º — Subsídio de família \$ 10 000,00

Artigo 619.º — Subsídio de Férias \$ 100 000,00

Polícia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 626.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 180 000,00

Corpo de Bombeiros

Despesas correntes:

Artigo 642.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

A transportar \$ 415 000,00

Transporte \$ 415 000,00

Polícia Judiciária

Despesas correntes:

Artigo 677.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 140 000,00
	\$ 555 000,00

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 208/80/M

de 8 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 23.º, artigo 580.º, n.º 6 — «Forças de Segurança de Macau — Comando — Despesas correntes — Bens duradouros — Material honorífico e de representação» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 4 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 23.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia Municipal

Despesas correntes:

Artigo 626.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros	\$ 4 500,00
--	-------------

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 209/80/M

de 8 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 24.º, artigo 695.º, n.º 6 — «Plano de Fomento — Programa para 1980 — Despesas de capital — Investimentos — Florestas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 30 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 24.º

Despesa extraordinária

Plano de Fomento — Programa para 1980

Outras despesas de capital:

Artigo 696.º — Diversos empreendimentos:

2) Equipamento e instalação de Serviços Públicos.....	\$ 30 000,00
---	--------------

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 4 do corrente:

Maria de Fátima Coelho de Oliveira da Costa, enfermeira-sub-chefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 6-9-1948 a 15-10-1980 — 32 anos, 1 mês e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	38	6	12
--	----	---	----

Sou Tim, guarda de 3.ª classe n.º 767/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-9-1975 a 31-12-1978 — 3 anos e 4 meses que, nos termos do an.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	4	8	—
--	---	---	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 27-9-1980 — 1 ano, 8 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a...	2	5	7
---	---	---	---

TOTAL 7 1 7

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 27-9-1980	5	—	27
--	---	---	----

Lei Sai, marinheiro de 2.ª classe n.º 35, dos Serviços de Marinha — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Marinha de Macau: de 12-2-1963 a 13-10-1980 — 17 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 21 2 12

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-2-1963 a 13-10-1980 17 8 —

Fong Tak Chun, guarda de 3.ª classe n.º 763/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-9-1975 a 31-12-1978 — 3 anos e 4 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 8 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 27-9-1980 — 1 ano, 8 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 5 7

TOTAL 7 1 7

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 27-9-1980 5 — 27

Lam Chi Un, guarda de 3.ª classe n.º 777/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-9-1975 a 31-12-1978 — 3 anos e 4 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 8 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 27-9-1980 — 1 ano, 8 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 5 7

TOTAL 7 1 7

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 27-9-1980 5 — 27

Ho Seng, maqueiro do quadro dos serviços gerais dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-3-1947 a 31-10-1952 — 5 anos e 8 meses; e de 21-11-1957 a 16-10-1980 — 22 anos, 10 meses e 26 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 28 anos, 6 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 34 3 13

Mário Carlos Alberto, desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar, contratado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-9-1977 a 17-7-1980 — 2 anos, 10 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 5 12

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1977 a 17-7-1980 2 10 17

João Baptista Gomes, agente auxiliar de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-5-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18, de 5-5-1979, com o aumento legal 35 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 13-3-1979 a 2-10-1980 — 1 ano, 6 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 2 5

TOTAL 37 4 26

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extracto de despacho**

Por despacho de 25 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro de 1980: Chan Peng P'ui, letrado de 1.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, nos termos do artigo 63.º e seguintes do Estatuto do Funciona-

lismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de letrado-chefe do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses, na vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação do titular do lugar, António Cheong In Cheong. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 30 de Outubro findo, foi rectificado o nome do aspirante a intérprete-tradutor da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, Arlete de Fátima Henriques Sequeira para Arlete de Fátima Henriques Sequeira Pedro, de harmonia com a actualização feita no seu bilhete de identidade.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Agosto de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Isabel Maria da Rocha — nomeada professora de serviço eventual do Ensino Primário Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Setembro de 1980, por inadiável e urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Olívia Maria de Almeida — nomeada professora de serviço eventual do Ensino Primário Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Setembro de 1980, por inadiável e urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Agosto de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Jorge Salvador dos Santos Ferreira — nomeado professor de serviço eventual do Ensino Primário Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Setembro de 1980, por inadiável e urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 144.º e 146.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, e alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 28 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Hortense Adelinda de Jesus Alecrim — nomeada professora de serviço eventual do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Outubro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos da alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

In Kam Seng — nomeado condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Novembro do mesmo ano:

Iao Wai K'un, letrado de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, a partir de 21 de Outubro de 1980, vogal da Comissão de Classificação dos Espectáculos, na vaga resultante da exoneração concedida ao letrado-chefe da mesma Repartição, Cheong In Cheong, por despacho de 14 de Outubro do corrente ano. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Outubro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

Celina Rodrigues Leão Carvalho, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º, conjugado com o § 2.º do artigo 28.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1980.

Maria Cármen Anti-Lam Leão, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida no referido cargo por mais três anos, nos termos do artigo 30.º, conjugado com o § 2.º do artigo 28.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1979.

Por despacho de 25 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro do mesmo ano:

Alexandre Maria Azedo Vital, enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — promovido à categoria de enfermeiro de 1.ª classe do mesmo quadro, ramo e Serviços, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Hó Kim Kuan, também conhecida por Carolina Hó e Hó Kim Keng, à categoria de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral dos Serviços de Saúde de Macau. (É devido o emolumento na importância de \$24,00).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 30 de Outubro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 31 do mesmo mês e ano, referente a Lindamira Mak Noronha, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

«Apta para continuar ao serviço».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Outubro de 1980:

Fernando José Rodrigues Júnior, chefe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, substituto, aposentado — rectificada a sua pensão definitiva de aposentação, passando a receber a seguinte pensão anual:

A — Pensão única de Pts: \$46 992,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$3 720,00, correspondente ao grupo «D», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo o artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$200,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M e ainda a média das remunerações percebidas durante os últimos 2 anos de Pts: \$1 481,40 a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a pensão de aposentação beneficia dum aumento de \$6 792,00, nos termos do artigo 3.º, e as diuturnidades, dum aumento de \$870,00, nos termos do artigo 2.º, ambos da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações e orçamento geral do Estado, nas proporções de 949/1000 e 51/1000, relativas a 28 anos, 1 mês e 1 ano e 6 meses.

Por despachos de 21 de Outubro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Outubro de 1980:

Koc Fun, viúva de Chan A Tong, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo da P. S. P. de Macau, aposentado, falecido em 23 de Março de 1958 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 743,60 correspondente a 50% das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 16 de Agosto de 1980, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 126,60, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$15,10, e as restantes de \$11,70 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Lai Kin, viúva de Xequé Moosa, que foi guarda de 4.ª classe do Corpo da P. S. P. de Macau, aposentado, falecido em 10 de Abril de 1944 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$3 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$225,60, correspondente a 50% das diuturnidades a que o autor da herança teria direito na data do falecimento.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 6 de Agosto de 1980, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$385,10, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$5,10, e as restantes de \$4,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Benjamin Pereira de Miranda, encarregado da cozinha do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão única anual de \$18 187,20, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração a média das remunerações dos 2 últimos anos, na categoria dos grupos «T» e «R» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, a que correspondem respectivamente, 9 meses e 16 dias e 14 meses e 14 dias, e acrescido de \$250,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, atrás citada.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1980, a pensão de aposentação beneficia dum aumento de \$2 316,00, nos termos do artigo 3.º e as diuturnidades, dum aumento de \$1 388,40, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Sofia dos Remédios Vicente, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$25 332,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 600,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$375,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido da diuturnidade de Pts: \$136,00, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declaração

Em cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 30 de Outubro de 1980, e de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se declara que o júri do concurso, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 6 de Setembro de 1980, para o provimento de lugares de escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Finanças, é constituído por:

PRESIDENTE: O Director dos Serviços, Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos, economista.

VOGAIS: O Chefe da Repartição da Administração Financeira, Mário Correia de Lemos, técnico de 1.ª classe;

O Chefe de Serviço, António Augusto Carion, técnico de 2.ª classe, interino.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, Maria Benvida da Conceição Moreira Pinto.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declarações

Declara-se para os devidos efeitos que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Outubro de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 5 de Novembro do mesmo ano, respeitante

te a Lou Tin, mecânico-electricista de 2.ª classe do quadro auxiliar (pessoal assalariado) destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Outubro de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 5 de Novembro do mesmo ano, respeitante a Fu Chi On, mecânico-electricista de 3.ª classe do quadro auxiliar (pessoal assalariado) destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.».

— Para os devidos efeitos se declara que, tendo o condutor de automóveis de 1.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) destes Serviços, Leong Chi Kin, sido presente à Junta de Saúde de Revisão, a mesma, em sessão ordinária de 6 de Outubro de 1980, confirmou o parecer da Junta de Saúde que considerou o examinado incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável.

O referido parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau de 21 do mesmo mês e ano.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 4 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Indústria Desportiva Mai Fung», sito no r/c e sobrelojas do prédio n.º 5A-7-9, da Praça Ponte e Horta, Bloco A (lojas A, A-a, B e C), para a exploração da indústria de fabricação de artigos de desporto equestre, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Kwan Yan Chi.

(Custo desta publicação \$11,80)

Por despacho de 4 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Oficina de Enrolamento de Linha Chi Ip», em chinês, «Chi Ip Sin Chong», sito no r/c do prédio n.º 3-C, da Travessa de Chan Loc, para a exploração da indústria de outras indústrias transformadoras n. e. (linhas), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Lam Se Yuen.

(Custo desta publicação \$11,80)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Outubro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

Vong Kam Seng — dispensado do cargo de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi admitido por despacho de 19 de Março de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 12 de Maio de 1979, a partir da data da posse do novo cargo de auxiliar de armazém de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços.

Por despacho de 10 de Outubro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Vong Kam Seng — assalariado para desempenhar as funções de auxiliar de armazém de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Lao Wan Cheng, por despacho de 26 de Setembro do ano em curso. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 21 de Outubro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

João Carlos Vassalo Santos Cabral, arquitecto — rescindido, a seu pedido, a partir de 5 de Dezembro de 1980, o contrato celebrado em 4 de Dezembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Abril de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 5 de Maio de 1979, para prestação de serviço em funções equivalentes às de técnico de 1.ª classe (arquitecto) da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Novembro do mesmo ano:

Ng Veng Vó, candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — assalariado, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, para desempenhar as funções de condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Se-

tembro, e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de alvarás

Por despacho de 4 de Setembro de 1980, foi Ieong Lou Fok, aliás Ieong Chi Kong autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «Vun Kei», de 3.ª classe, sita na Travessa da Felicidade, n.º 1, r/c.

(Custo desta publicação \$7,30)

Por despacho de 2 de Outubro do corrente ano, foi Kou Chek Meng autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «Kou Wai», de 3.ª classe, sita na Rua do Gamboa, n.º 22-B, r/c, edifício «San Meng».

(Custo desta publicação \$7,30)

Por despacho de 9 de Outubro do corrente ano, foi Lam Chó Sang, autorizado a explorar um café, denominado «Loon In», de 3.ª classe, sito na Avenida General Castelo Branco, n.º 49 — loja «G», esq., r/c, prédio III.

(Custo desta publicação \$7,30)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o chefe da Repartição de Comunicação Social, António de Vasconcelos Mendes Lis, desempenhou, por substituição, as funções de director, de 17 a 30 do corrente mês, durante o impedimento do signatário, em missão de serviço oficial e de licença disciplinar, tendo reasumido as suas funções no dia 31 do mesmo mês.

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Vong Kim Chong, servente de 2.ª classe n.º 2/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — ascendeu à 1.ª classe, a partir de 1 de Agosto de 1980, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1 748, de 30 de Setembro de 1967, conjugado com o Diploma Legislativo n.º 1 861, de 4 de Dezembro de 1971. (É devido o emolumento de \$16,00).

Declaração n.º 50/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 30 de Outubro de 1980, emitiu o seguinte parecer homologado, na mesma data, respeitante ao comissário-chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Herculano José Rodrigues Ribeiro:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Declaração n.º 51/80

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 3 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado, na mesma data, por S. Exa. o Encarregado do Governo, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 238/60, Avelino Fernandes, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 29 de Outubro de 1980:

Ch'an Hang Lei, aliás Tan Henry, aliás Maung Sein Lin, guarda de 2.ª classe n.º 333, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença de 90 dias, concedida por despacho de 29 de Novembro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 3 de Dezembro de 1977, em 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Outubro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

Virgílio José de Fátima Carvalho — exonerado das funções de segundo-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau para que foi nomeado por despacho de 10 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro, a partir de 1 de Novembro de 1980.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 31 de Outubro de 1980:

Tang Leong, cozinheiro-chefe, assalariado, do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, desde 6 de Setembro de 1980, de conformidade com o parecer da Junta de Saúde de Revisão que, em sessão de 28 de Agosto de 1980, homologado em 6 de Setembro de 1980, o julgou incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$10 659,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 22 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., considerando o salário único de Pts: \$1 390,00, correspondente ao grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de Pts: \$225,00, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Por despacho do Ex.º Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 6 de Novembro de 1980:

Isabel de Mesquita Alves Marinho de Bastos, auxiliar social da letra «J» do Instituto de Acção Social de Macau — transitada, a partir de 8 de Setembro de 1980, para o cargo de auxiliar social, com a categoria da letra «I», do mesmo Instituto, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 25 de Setembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 8 de Novembro de 1980. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL****Avisos**

Para os devidos efeitos se torna público, de acordo com o despacho de 4 de Novembro do corrente ano, que se considera definitiva a lista dos candidatos admitidos ao concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980, em virtude de não ter havido qualquer reclamação.

A prestação das respectivas provas práticas realizar-se-ão numa das dependências da Repartição dos Serviços de Administração Civil, com início às 9,00 horas, no dia 27 de Novembro de 1980.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 4 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de S. Exa. o Encarregado do Governo, de 4

de Novembro corrente, o júri do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau, aberto por anúncio público no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980, terá a seguinte constituição:

PRÉSIDENTE: Chefe dos Serviços de Administração Civil.

VOGAIS: Gastão Humberto Barros, administrador de Concelho;

Francisco Xavier da Silva Rodrigues, chefe da secretaria distrital.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Américo Gomes da Silva, primeiro-oficial.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 4 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

Para os devidos efeitos se faz saber que S. Exa. o Encarregado do Governo determinou que o uso de uniforme de Inverno para os funcionários que a ele sejam obrigados por lei, deve ter início no próximo dia 17 do corrente mês, segunda-feira.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Devidamente homologada por despacho de 30 de Outubro de 1980, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, se publica a lista de classificação final dos candidatos obrigatórios ao concurso de promoção para provimento de lugares de enfermeiros-chefes do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1980:

- | | |
|---|--------------|
| 1.º Deolinda Maria das Dores | 17,5 valores |
| | (Muito Bom) |
| 2.º Maria de Fátima Coelho de Oliveira da Costa | 16,0 valores |
| | (Muito Bom) |
| 3.º Maria Regina de Assunção Batalha..... | 12,0 valores |
| | (Regular) |

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Outubro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

Devidamente homologada por despacho de 30 de Outubro de 1980, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, se publica a lista de classificação final da candidata obrigatória ao concurso de promoção à categoria de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980:

- | | |
|--|--------------|
| U Mio Leng, aliás Iu Siu Leng, aliás Ivone Joana Iu Cabral | 15,5 valores |
| | (Muito Bom) |

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Outubro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980, para o preenchimento de uma vaga de arquivista do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Aleixo Estêvão Nunes;
Alice Maria Silveiro Gomes Martins;
Arlete Isabel Xavier;
Cíntia Maria Gonçalves;
Gabriela Maria Siqueira; e
Iolanda Gomes Ângelo.

A prestação das provas práticas do referido concurso realizar-se-á numa das salas da Escola Técnica dos Serviços de Saúde — Hospital Central Conde de S. Januário — com início às 9,00 horas do dia 3 de Dezembro do corrente ano.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 6 de Novembro de 1980).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980, para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Alberto Maria Carlos Amante;
Augusto Luís dos Santos Robarts;
Lurdes Maria Fong;
Natália Bañares de Assunção Lam; e
Rafael Cheong.

A prestação das provas práticas do referido concurso realizar-se-á numa das salas da Escola Técnica dos Serviços de Saúde — Hospital Central Conde de S. Januário — com início às 9,00 horas do dia 2 de Dezembro do corrente ano.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 6 de Novembro de 1980).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Anúncios

CONCURSO PÚBLICO N.º 8/80

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na sala de reuniões do Montepio Oficial de Macau, no dia 2 de Dezembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de material de transporte aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1981.

O depósito provisório é de mil patacas (\$1 000,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o material que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja de outras marcas com preços mais baixos.

A relação do material, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão

ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Outubro de 1980. — O Chefe da Secção, *Manuel Augusto Costa*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

澳門財政司公物科佈告
第八/八〇號開投

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十二月二日上午九時三十分在互助會大廈會議室內舉行開投，招人承辦供應本澳各機關一九八一年度需用之運輸器具。

押票銀為壹仟元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他牌子物料，仍得給予認為對該等機構更適宜者以投承。有關上述物品名表、開投章程暨投承規則存本司，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長高詩德主稿，合叙明；此佈。

一九八〇年十月廿八日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

CONCURSO PÚBLICO N.º 9/80

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na sala de reuniões do Montepio Oficial de Macau, no dia 3 de Dezem-

押票銀為五〇〇元。

所出之價應包括有關物品之儼脚及搬運費。

有關開投章程、投承規則存本司，除假日外，每日辦公時間內，任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長高詩德主稿，合叙明；此佈。

一九八〇年十月廿八日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

bro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de gases, ao Hospital Central Conde de São Januário, durante o ano de 1981:

N.º de ordem	Designação	Quantidades
1	Oxigénio: a) Cilindros de 48 pés cúbicos	10
	b) Cilindros de 240 pés cúbicos	1 000
2	Protóxido de azoto: a) Cilindros de 200 galões	25
	b) Cilindros de 280 galões	20
	c) Cilindros de 400 galões	10
	d) Cilindros de 800 galões	10
	e) Cilindros de 3 600 galões	10

O depósito provisório é de quinhentas patacas (\$500,00).

É obrigatória a inclusão das despesas com o transporte e frete dos respectivos cilindros, nos preços a cotar.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o gás que mais convier aos Serviços a que se destina, ainda que o haja com preços mais baixos.

O programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Outubro de 1980. — O Chefe da Secção, *Manuel Augusto Costa*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

編號	名	稱	數量
1	氧氣:		
a)	四八立方尺罐庄	一〇
b)	二四〇立方尺罐庄	八〇〇
2	一氧化氮氣:		
a)	二〇〇加侖罐庄	二五
b)	二八〇加侖罐庄	二〇
c)	四〇〇加侖罐庄	一〇
d)	八〇〇加侖罐庄	一〇
e)	三六〇〇加侖罐庄	一〇

澳門財政司公物科佈告
第九/八〇號開投

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於一九八〇年十二月三日下午九時廿分在互助會大廈會議室內舉行開投招人承辦供應仁伯爵醫院一九八一年度需用之下列氣體：

Francisco M. Bañares

CONCURSO PÚBLICO N.º 10/80

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almojarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na sala de reuniões do Montepio Oficial de Macau, no dia 3 de Dezembro p. f., pelas 10,30 horas, o concurso público para o fornecimento de material e artigos eléctricos, aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1981.

O depósito provisório é de oitocentas patacas (\$800,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar o material e artigos que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja com preços mais baixos.

A relação de material e artigos, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Outubro de 1980. — O Chefe da Secção, *Manuel Augusto Costa*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十二月三日上午十時三十分在互助會大廈會議室內舉行開投，招人承辦供應本澳各機關一九八一年度需用之電氣器材及物料。

押票銀為八百元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之物料，仍得給予認為對該等機構更適宜者以投承。

有關上述物品名表，開投章程暨投承規則存本司，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上述指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長高詩德主稿，合叙明；此佈。

一九八〇年十月廿八日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares.

CONCURSO PÚBLICO N.º 11/80

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almojarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, na sala de reuniões do Montepio Oficial de Macau, no dia 5 de Dezembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de móveis (mobiliário, utensílios etc.), aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1981.

O depósito provisório é de trezentas patacas (\$300,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os móveis que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja de outras marcas com preços mais baixos.

A relação dos móveis, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Outubro de 1980. — O Chefe da Secção, *Manuel Augusto Costa*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

澳門財政司公物科佈告
第一壹/八〇號開投

按照一九四二年一月三日第三三三九號訓令核准之公物保管處章程第一九條附款一之規定，茲定於本年十二月五日上午九時三十分在互助會大廈會議室內舉行開投招人承辦供應本澳各機關一九八一年度需用之家具（傢私、器具等）。

押票銀為三百元。

購物委員會保留權限，即使有價格較低之其他牌子物料，仍得給予認為對該等機構更適宜者以投承。

有關上述家具名表、開投章程暨投承規則存本司，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件，應依照上述指定之地點、日期及時間交到購物委員會。

本件由公物科科長高詩德主稿，合叙明；此佈。

一九八〇年十月廿八日於澳門

購物委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares.

Lista definitiva

É considerada definitiva a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas — escrita e oral — para o provimento de lugar de arquivista do quadro administrativo dos Serviços de Finanças, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro do corrente ano.

Aos interessados se avisam que as provas do referido concurso, terão lugar no dia 13 de Dezembro de 1980, com início às 9,00 horas, na Direcção dos Serviços de Finanças.

Os candidatos poderão levar as suas máquinas de escrever e consultar legislação própria. Deverão ainda apresentar-se, munidos do respectivo bilhete de identidade, sob a pena de não serem admitidos à prestação das respectivas provas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Novembro de 1980. — O Juri. — O Presidente, *Alberto Rosa Nunes*, chefe de Repartição. — O Vogal, *Numa Luis Marques Jr.*, técnico de 1.ª classe. — O Vogal, *António Zeferino Souza*, chefe de secção, interino. — O Secretário, sem voto, *Roque Au*, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Herman Castilho, na qualidade de procurador de Rosa Helena Loor Chu de Lopes, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Manuel Lopes, que foi bombeiro de 1.ª classe, do Corpo de Salvação Pública, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista

Classificação dos candidatos ao concurso para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1980:

<i>Nomes</i>	<i>Média final</i>
1.º — Rafael Cheong	13,83
2.º — Elsa Maria de Assunção Silvestre	13
3.º — Manuel Gonzaga Chói	12,83 (a)
4.º — Beatriz Maria Gonçalves Chang	12,83
5.º — Idália Sousa Lei.....	12,5
6.º — Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam....	11,83
7.º — Ângela Maria Teixeira do Rosário	10,16 (a)
8.º — Frederico Augusto Sales	10,16

Reprovaram — 5 candidatos;

Faltaram — 3 candidatos.

(a) Maior habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 6 de Novembro de 1980).

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 3 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 16 de Agosto de 1980:

Ângela Maria Teixeira do Rosário;
Frederico Augusto Sales;
Idália Sousa Lei;
João Rosa de Jesus;
Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam;
Manuel Gonzaga Choi;
Manuel Joãozinho dos Santos Almeida;
Maria Fátima José;
Rosa Maria Luís; e
Siun Seak Kuan.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 6 de Novembro de 1980).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

Aviso

Faz-se saber que as provas práticas do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 16 de Agosto de 1980, realizar-se-ão no dia 18 do corrente mês, pelas 9,00 horas, na sede do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Novembro de 1980. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 3.º trimestre de 1980

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDOS	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino — C/Ordem	\$ 456,02	—	\$ 456,02	—	—	—	\$ 456,02	—
2	Banco Comercial de Macau — D/Ordem	\$1 224 711,05	\$1 010 102,10	\$2 234 813,15	\$ 672 863,30	\$1 793 907,00	\$ 440 906,15	—	—
3	Caixa	\$2 327 894,99	\$1 856 168,15	\$4 184 063,14	\$2 325 342,20	\$1 856 743,15	\$4 182 085,35	\$ 1 977,79	—
4	Empréstimos	\$2 880 940,93	\$ 571 618,40	\$3 452 559,33	\$ 665 730,20	\$1 092 861,50	\$2 359 697,83	—	—
5	Restituição de quotas aos sócios desistentes (Dec. n.º 29/76/M, de 3 de Julho)	\$ 570 572,60	—	\$ 570 572,60	—	—	\$ 570 572,60	—	—
6	Móveis e utensílios	\$ 35 539,37	—	\$ 35 539,37	—	—	\$ 35 539,37	—	—
7	Prédios	\$ 807 699,85	—	\$ 807 699,85	—	—	\$ 807 699,85	—	—
8	Valores em móveis e utensílios	—	—	—	\$ 35 539,37	\$ 35 539,37	—	\$ 35 539,37	\$ 35 539,37
9	Valores em imóveis	—	—	—	\$ 807 699,85	\$ 807 699,85	—	—	\$ 807 699,85
10	Fundo permanente	—	—	—	\$1 307 072,74	\$1 307 072,74	—	—	\$1 307 072,74
11	Fundo de reserva	—	—	—	\$ 304 213,91	\$ 304 213,91	—	—	\$ 304 213,91
12	Fundo disponível	—	—	—	\$ 326 821,68	\$ 326 821,68	—	—	\$ 326 821,68
13	Fundo do prémio de risco	—	—	—	\$ 30 000,00	\$ 30 000,00	—	—	\$ 30 000,00
14	Fundo de aposentação do pessoal	—	—	—	\$ 34 515,91	\$ 34 515,91	—	—	\$ 34 515,91
15	Cauções	—	—	—	\$ 9 090,00	\$ 9 090,00	—	—	\$ 9 090,00
16	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta A)	—	—	—	\$ 580 000,00	\$ 580 000,00	—	—	\$ 580 000,00
17	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta B)	—	—	—	\$ 400 000,00	\$ 400 000,00	—	—	\$ 400 000,00
18	Compensação de sobrevivência (pensões de sobrevivência)	—	—	—	\$ 7 350,00	\$ 7 350,00	\$ 1 092,60	—	\$ 8 442,60
19	Banco Comercial de Macau — D/Prazo	\$ 104 452,15	\$ 1 860,55	\$ 106 312,70	—	—	\$ 106 312,70	—	—
20	Juros de empréstimos	—	—	—	\$ 46 924,80	\$ 46 924,80	\$ 33 865,10	\$ 80 789,90	\$ 80 789,90
21	Prémio de risco	—	—	—	\$ 19 703,30	\$ 19 703,30	\$ 15 873,20	\$ 35 576,50	\$ 35 576,50
22	1% sobre as rendas contratuais dos exclusivos	—	—	—	\$ 252 322,80	\$ 252 322,80	\$ 405 406,00	\$ 657 728,80	\$ 657 728,80
23	0,5% sobre as receitas do Instituto de Acção Social de Macau	—	—	—	\$ 6 694,80	\$ 6 694,80	\$ 3 347,40	\$ 10 042,20	\$ 10 042,20
24	Rendas de prédios urbanos	—	—	—	\$ 88 032,00	\$ 88 032,00	\$ 41 826,00	\$ 129 858,00	\$ 129 858,00
25	Compensação de aposentação	—	—	—	\$ 4 930,70	\$ 4 930,70	\$ 2 460,90	\$ 7 391,60	\$ 7 391,60
26	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	—	—	—	\$ 552,50	\$ 552,50	\$ 311,40	\$ 863,90	\$ 863,90
27	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	\$ 3,40	—	\$ 3,40	\$ 57 165,10	\$ 57 165,10	\$ 26 958,90	\$ 84 124,00	\$ 84 120,60
28	Vencimentos	\$ 67 410,00	\$ 33 705,00	\$ 101 115,00	—	—	\$ 101 115,00	—	—
29	Salários do pessoal dos quadros	\$ 8 700,00	\$ 4 350,00	\$ 13 050,00	—	—	\$ 13 050,00	—	—
	<i>A transportar</i>	\$8 028 380,36	\$3 477 804,20	\$11 506 184,56	\$8 430 745,56	\$3 487 879,25	\$11 918 624,81	\$4 437 327,31	\$4 849 767,56

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDOS	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
	<i>Transporte</i>	\$8 028 380,36	\$3 477 804,20	\$11 506 184,56	\$8 430 745,56	\$3 487 879,25	\$11 918 624,81	\$4 437 327,31	\$4 849 767,56
30	Gratificações certas e permanentes: Ao presidente	\$ 3 600,00	\$ 1 800,00	\$ 5 400,00	—	—	—	\$ 5 400,00	—
31	Gratificações certas e permanentes: Ao secretário	\$ 1 200,00	\$ 600,00	\$ 1 800,00	—	—	—	\$ 1 800,00	—
32	Gratificações certas e permanentes: Ao tesooureiro (abono para falhas)	\$ 360,00	\$ 180,00	\$ 540,00	—	—	—	\$ 540,00	—
33	Subsídio de residência	\$ 2 400,00	\$ 1 500,00	\$ 3 900,00	—	—	—	\$ 3 900,00	—
34	Subsídio de família	\$ 2 280,00	\$ 1 140,00	\$ 3 420,00	—	—	—	\$ 3 420,00	—
35	Pensões concedidas: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 147 203,50	\$ 74 080,00	\$ 221 283,50	—	—	—	\$ 221 283,50	—
36	Pensões concedidas: Às famílias dos sócios falecidos	\$ 104 647,80	\$ 53 621,70	\$ 158 269,50	—	—	—	\$ 158 269,50	—
37	Pensões de aposentação ao pessoal	\$ 45 463,50	\$ 26 272,80	\$ 71 736,30	—	—	—	\$ 71 736,30	—
38	Serviços clínicos e hospitalização	\$ 4 008,70	\$ 2 017,80	\$ 6 026,50	—	—	—	\$ 6 026,50	—
39	Consumos da secretaria	\$ 708,60	\$ 213,50	\$ 922,10	—	—	—	\$ 922,10	—
40	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 21 865,00	\$ 825,00	\$ 22 690,00	—	—	—	\$ 22 690,00	—
41	Encargos com a saúde	\$ 1 286,40	\$ 659,70	\$ 1 946,10	—	—	—	\$ 1 946,10	—
42	Comunicações	\$ 454,90	\$ 5,00	\$ 459,90	—	—	—	\$ 459,90	—
43	Encargos não especificados	\$ 2 198,90	\$ 215,20	\$ 2 414,10	—	—	—	\$ 2 414,10	—
44	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 8 393,70	—	\$ 8 393,70	—	\$ 3,40	\$ 3,40	\$ 8 390,30	—
45	Despesa de anos findos	\$ 18 257,90	\$ 1 427,90	\$ 19 685,80	—	—	—	\$ 19 685,80	—
46	Receitas eventuais e não especificadas	—	—	—	\$ 6 665,90	\$ 3 291,55	\$ 9 957,45	—	\$ 9 957,45
47	Salários do pessoal eventual	\$ 5 672,30	\$ 9 225,00	\$ 14 897,30	—	—	—	\$ 14 897,30	—
48	Equipamento da secretaria	\$ 3 169,00	\$ 478,00	\$ 3 647,00	—	—	—	\$ 3 647,00	—
49	Pensões a conceder: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 2 200,50	\$ 1 104,00	\$ 3 304,50	—	—	—	\$ 3 304,50	—
50	0,5% sobre as receitas orçamentadas ao Leal Senado de Macau	—	—	—	\$ 54 194,50	\$ 21 674,00	\$ 75 868,50	—	\$ 75 868,50
51	Senhas de presença	\$ 750,00	\$ 1 000,00	\$ 1 750,00	—	—	—	\$ 1 750,00	—
52	Dotes a conceder nos termos dos Estatutos	\$ 120,00	—	\$ 120,00	—	—	—	\$ 120,00	—
53	Amortização do adiantamento concedido pelo Governo (3.ª anuidade)	\$ 72 500,00	\$ 36 250,00	\$ 108 750,00	—	—	—	\$ 108 750,00	—
54	Pensões a conceder: Às famílias dos sócios falecidos	\$ 2 152,60	\$ 2 611,20	\$ 4 763,80	—	—	—	\$ 4 763,80	—
55	Subsídio de férias	\$ 12 235,70	—	\$ 12 235,70	—	—	—	\$ 12 235,70	—
56	Subsídios para funerais	\$ 100,00	\$ 100,00	\$ 200,00	—	—	—	\$ 200,00	—
57	Emolumentos diversos	—	—	—	—	\$ 66,50	\$ 66,50	—	\$ 66,50
58	Adiantamento gratuito concedido pelo Governo	—	—	—	—	\$ 200 000,00	\$ 200 000,00	—	\$ 200 000,00
59	Despesas eventuais e não especificadas	—	\$ 35,00	\$ 35,00	—	—	—	\$ 35,00	—
60	Ampliação do prédio «Montepio»	—	\$ 19 745,30	\$ 19 745,30	—	—	—	\$ 19 745,30	—
	<i>Soma</i>	\$8 491 609,36	\$3 712 911,30	\$12 204 520,66	\$8 491 609,36	\$3 712 911,30	\$12 204 520,66	\$5 135 660,01	\$5 135 660,01

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 10 de Outubro de 1980. — Visto. — O Presidente da Direcção, Mário Corrêa de Lemos — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, António Augusto Carion. — O Secretário, José Hígino de Jesus César.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO**

CÓPIA

Certificado de registo

CERTIFICO POR ESTE MEIO,
QUE NEDERHORST FOUNDATION
ENGINEERING (HONG KONG)
LIMITED

foi nesta data registada em Hong Kong em conformidade com a Lei das Companhias e que esta Companhia é limitada.

Emitido e assinado por mim neste vigésimo dia de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro.

Pelo Conservador dos Registos
das Companhias de Hong
Kong,

(Assinado) *Sham Fai.*

**LEI DAS COMPANHIAS DE
HONG KONG**

(CAPÍTULO 32.º)

**Resolução ordinária da
Nederhorst Foundation Engineering
(Hong Kong) Limited**

Na Assembleia Geral Extraordinária da Nederhorst Foundation Engineering (Hong Kong) Limited realizada em General Spoorlaan 489,2285 TA Rijswijk, Países-Baixos, no dia 26 de Fevereiro de 1980, foi aprovada como Resolução Ordinária a seguinte resolução:

«Que o capital autorizado da Companhia seja elevado de HK \$ 3 000 000,00 para HK \$ 10 000 000,00 pela emissão de 70 000 acções no valor de HK \$ 100,00 cada, sendo consideradas a «pari passu» em todos os aspectos com as já existentes acções da Companhia.»

R. W. Dijk,
Presidente

Tradução**LEI DAS COMPANHIAS**

(CAPÍTULO 32.º)

Companhia limitada por acções

**Memorandum de Associação da
Nederhorst Foundation Engineering
(Hong Kong) Limited**

1. O nome da Companhia é «Nederhorst Foundation Engineering (Hong Kong) Limited».

2. O escritório registado da Companhia situar-se-á na Colónia de Hong Kong.

3. Os objectos para os quais a Companhia é constituída são:

(1) Exercer na Colónia de Hong Kong ou noutras partes o negócio de fabricantes de cimento armado e de cravadores de estacas e escavar, fazer perfurações, cavar, lançar alicerces, cravar estacas e exercer o negócio de empreitadas relacionadas com qualquer das actividades atrás mencionadas.

(2) Exercer o negócio de fabricantes de aço e maquinaria e manufacturar em geral, comprar ou adquirir por outro meio todo o tipo de equipamento ligado ou aliado à Indústria de Edificação e Construção.

(3) Exercer a actividade de desenhadores e renovadores de todos os tipos de maquinaria em aço ou qualquer outro tipo para serem utilizados na Indústria de Edificação e Construção e adoptar, adaptar e dar conselho técnico sobre os meios e métodos para ampliar, desenvolver e melhorar todos os sistemas, processos e métodos relacionados com aquela Indústria.

(4) Exercer o mister ou negócio de engenheiros, fundidores, serralheiros, metalúrgicos, construtores e empreiteiros em toda a espécie de trabalhos de construção e demolição e efectuar contratos relacionados com essas actividades e erigir, construir, manter, alterar, demolir e restaurar, por si só ou juntamente com quaisquer outras companhias ou pessoas, obras de qualquer espécie incluindo molhes, docas, cais, caminhos de ferro, linhas de carros eléctricos, canais para navegação, estradas, pontes, armazéns, fábricas, moagens, motores, maquinaria, carruagens de caminhos de ferro e vagões, navios e embarcações de toda a espécie, redes de distribuição de gás, electricidade e de água, redes de drenagem e de esgotos e edifícios de toda a espécie.

(5) Comprar ou adquirir por qualquer outro meio lícito, casas, escritórios, oficinas, edifícios e instalações e qualquer maquinaria fixa ou móvel, ferramentas, motores, caldeiras, fábricas, utensílios, modelos, acções comerciáveis, patentes e direitos de patente que sejam convenientes para uso no ou relacionados com o mister ou negócio de engenheiros, fundidores, serralheiros ou maquinistas.

(6) Comprar, vender, manufacturar, reparar, alterar e trocar, alugar, exportar e negociar em toda a espécie de artigos e coisas que possam ser necessárias para as finalidades de qualquer dos negócios atrás mencionados ou normalmente for-

nicidos ou negociados por pessoas dedicadas a qualquer desses negócios, ou que possam ser lucrativos e relacionados com os ditos negócios.

(7) Exercer em todas as suas filiais em qualquer parte do mundo o negócio de comércio geral, de agentes de compra e venda e agentes à comissão, de corretores e agentes comerciais, fabricantes e mercadores de mercadoria e produtos de toda a espécie e descrição e de vender no país onde tem a sua sede ou no estrangeiro todos aqueles materiais, artigos ou mercadorias manufacturados ou não que, na opinião dos directores podem ser conveniente ou vantajosamente vendidos pela Companhia.

(8) Comprar, vender, importar, exportar, manipular e negociar por grosso ou a retalho, maquinaria, ferramentas, provisões, mercadorias e matérias-primas e artigos de toda a espécie incluindo hulha e seus derivados, carvão de coque, briquetes, petróleo e seus derivados, produtos alimentares, sal, cereais, madeiras, gado vivo ou morto, carne, melações e seus derivados e outras coisas susceptíveis de serem utilizadas ou conexão com qualquer dos seus objectivos.

(9) Exercer todo e qualquer dos negócios de fretadores, agentes, incluindo agentes ou representantes de companhias de marinha mercante e companhias de cabogramas, corretores de cargas, agentes marítimos, agentes de seguros, de passageiros e corretagem em geral, gerentes de companhias de navegação e de outros bens, armadores de navios, armazenistas, proprietários de navios, carregadores, proprietários de rebocadores, firmar contratos para o transporte de passageiros, de carga, carga postal e contratadores em geral, agentes de fretamento, comércio geral, exportadores e importadores de produtos e mercadorias e carregadores por via terrestre, marítima ou aérea, proprietários de barcas e batelões, fornecedores de navios, tripulantes de barcas e batelões carreiros, carregadores, agentes transitários, agentes de turismo e agentes gerais, agentes para entrega de pacotes, encarregados de armazém, operadores de desembarcadouros, estivadores, mestres carregadores e mercadores, comerciantes de óleo, carregadores ou refinadores e dedicar-se a qualquer outro negócio geralmente ou convenientemente ligado às suas actividades incluindo a aquisição de produtos para o fornecimento de cargas ou fretes.

(10) Executar, construir, erigir, desenhar, equipar, edificar, manter, alterar, pôr em uso, administrar, demolir, reparar, beneficiar e construir, em qualquer parte

do mundo, moradias, apartamentos, escritórios, lojas, fábricas, moagens, estradas, caminhos de ferro, linhas de carros eléctricos, linhas telegráficas, telefones, trabalhos para fornecimento de energia eléctrica, canais, reservatórios, abastecimento de água, poços, aquedutos, cursos de água, fornalhas, obras para fornecimento de gás, pontes de atracação, cais, docas, pedreiras, minas, serrações e outras moagens, armazéns, navios a vapor e outros trabalhos, construções e comodidades de toda a espécie que possam ser consideradas convenientes para os fins da Companhia e que paguem ou contribuam para o pagamento do custo da execução, construção, manutenção, utilização e funcionamento dos mesmos.

(11) Adquirir para liquidar ou revender no todo ou em parte qualquer negócio ou propriedades que pareçam ou se julguem prejudiciais, por competição ou por outro modo, para qualquer negócio ou ramo de negócio que a Companhia está autorizada a exercer, e liquidar, abandonar ou desistir de quaisquer trabalhos ou negócios que, em qualquer altura, tenham sido adquiridos pela Companhia.

(12) Aceitar, comprar ou por outro modo lícito adquirir quaisquer possessões ou interesses, quaisquer propriedades e activos, quaisquer concessões, licenças, outorgas, patentes, marcas registadas ou outros direitos exclusivos ou não exclusivos de qualquer espécie que possam parecer necessários ou convenientes para qualquer dos negócios da Companhia e desenvolver, tornar lucrativos e gerir os mesmos do modo que se considere útil e fazer experiências e testes e levar a efeito toda a espécie de trabalho de investigação.

(13) Requerer, comprar ou por outro meio lícito adquirir, proteger, prorrogar e renovar seja na Colónia de Hong Kong ou em qualquer outra parte, quaisquer patentes, direitos de patente, brevets d'invention, marcas registadas, modelos registados, licenças, protecções, concessões ou outros direitos que possam parecer virem a ser vantajosos ou úteis para a Companhia e utilizar e tornar os mesmos lucrativos e manufacturar ou conceder licenças ou privilégios para o mesmo fim, e despendir dinheiro em experiências e testes sobre quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Companhia possa adquirir ou se proponha adquirir e ainda a despendir dinheiro a melhorar ou tentar melhorar essas patentes, invenções ou direitos.

(14) Adquirir e emitir títulos particulares, títulos de dívida, apólices de dívida, obrigações, notas promissórias, certifi-

cados, acções ou apólices emitidas ou garantidas por qualquer companhia constituída em ou exercendo negócios em qualquer parte do mundo, e fundos, empréstimos, obrigações ou certificados de acções de ou emitidos ou garantidos por qualquer governo, Estado ou domínio, organismo ou autoridade, supremo, municipal, local ou outra, tanto local como no estrangeiro e coordenar a administração de qualquer grupo ou grupos de duas ou mais companhias.

(15) Conduzir qualquer outro negócio que possa parecer à Companhia susceptível de ser convenientemente efectuado em relação ao atrás mencionado ou que seja aconselhável empreender com vista a desenvolver, tornar valiosa, esperançosa ou lucrativa qualquer propriedade, real ou pessoal, pertencente à Companhia ou na qual a Companhia esteja possivelmente interessada.

(16) Vender, alugar, arrendar, conceder licenças, mitigações e outros direitos e de qualquer outro modo lícito dispor de ou negociar no todo ou em parte dos empreendimentos, propriedades, activos, direitos, resultados e negócios da Companhia por motivos que sejam considerados convenientes e em particular em troca de renda ou rendas ou fundos, acções, obrigações, títulos de dívida ou outras obrigações de qualquer outra companhia.

(17) Adquirir e encarregar-se em quaisquer termos e sujeito a quaisquer condições, de todos ou parte dos negócios, propriedades e do passivo de qualquer pessoa ou companhia exercendo qualquer dos fins que se situem dentro dos objectivos desta Companhia ou mantendo propriedades adequadas da Companhia.

(18) Fundir-se ou entrar em sociedade ou empreendimento conjuntos ou acordo para partilhação de lucros, cooperar de qualquer modo, auxiliar ou subsidiar, qualquer companhia, firma ou pessoa que exerçam ou se proponham exercer actividades que se situem dentro dos objectivos da Companhia.

(19) Exercer quaisquer negócios ou ramo de negócio que a Companhia esteja autorizada a exercer, por meio de, ou através da agência de qualquer companhia ou companhias subsidiárias e entrar em qualquer acordo com qualquer dessas companhias subsidiárias para receber os lucros ou sofrer as perdas de qualquer negócio ou ramo de negócio desse modo exercido ou para financiar qualquer dessas companhias subsidiárias ou garantir as obrigações dessas companhias e fazer outros acordos que possam parecer proveitosos em relação a qualquer negócio

ou ramo de negócio desse modo exercido, incluindo a faculdade de a qualquer altura encerrar qualquer desses negócios ou ramos de negócio, temporária ou permanentemente.

(20) Actuar como directores ou administradores para qualquer companhia subsidiária ou qualquer outra companhia na qual a Companhia tenha ou venha a ter interesses.

(21) Tomar parte na administração, supervisão e controlo dos negócios ou operações de qualquer companhia ou empreendimento e, para tal fim, nomear e remunerar directores, procuradores, contabilistas ou outros técnicos ou agentes.

(22) Promover ou ajudar a promover qualquer companhia, registada na Colónia de Hong Kong ou noutra parte e cuja promoção seja considerada proveitosa.

(23) Prestar toda a espécie de garantias e compensações salvo quando as mesmas tornem a Companhia responsável nos termos das cláusulas das Leis dos Incêndios, Marinha e Seguros de Vida.

(24) Contrair empréstimos e angariar fundos por qualquer meio lícito e sob quaisquer condições.

(25) Para qualquer fim, de qualquer modo e de tempos em tempos, empenhar ou onerar o todo ou parte do empreendimento, bens móveis e imóveis e direitos da Companhia (incluindo bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser subsequentemente adquiridos) e todo ou parte do capital não realizado, inicial ou aumentado, da Companhia tenha sido ou não emitido ou investido à altura e elaborar, emitir, promulgar, e conceder títulos de dívida, certificados de títulos de dívida, acções caucionadas ou outras obrigações, perpétuas ou não, com ou sem hipoteca ou ónus, sobre o todo ou parte de tal empreendimento bens móveis e imóveis direitos e capital não realizados.

(26) Efectuar, sacar, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir, comprar, vender e negociar em notas promissórias, letras de câmbio, cheques, conhecimentos de embarque, documentos de carga, talões de docagem e armazenagem e outros instrumentos negociáveis ou transmissíveis.

(27) Conceder empréstimos com ou sem garantia e subsidiar, auxiliar e garantir o pagamento de dinheiro ou para a concretização de qualquer contratos, compromissos ou obrigações de quaisquer pessoas, firmas ou companhias.

(28) Conceder pensões ou gratificações a qualquer pessoa (incluindo directores e outros funcionários) que estejam ou tenham estado ao serviço da Companhia ou nela empregados ou de qualquer

companhia sua subsidiária ou qualquer subsidiária dessa companhia subsidiária ou aos seus antecessores no negócio da Companhia ou no das suas subsidiárias ou subsubsidiárias ou aos parentes, relações ou dependentes de tais pessoas e estabelecer ou auxiliar associações, instituições, clubes, fundos de previdência que sejam consideradas ou calculadas para beneficiar essas pessoas ou para melhorar os interesses da Companhia ou dos seus membros, estabelecer e contribuir para qualquer projecto para a compra, pelos procuradores, de acções da Companhia para benefício dos empregados da Companhia para lhes tornar possível comprar acções da Companhia e contribuir para qualquer objectivo público, geral ou útil.

(29) Pagar as despesas preliminares da Companhia e de qualquer outra companhia por ela patrocinada ou de quaisquer companhias em que a Companhia esteja ou pense vir a estar interessada, incluindo naquelas despesas preliminares todos ou parte dos custos e despesas dos proprietários de qualquer negócio ou propriedade adquiridas pela Companhia.

(30) Fazer seguro, em qualquer outra companhia ou pessoa, contra perdas, danos, riscos e responsabilidades de todo o género que possam afectar a Companhia.

(31) Entrar em acordos com qualquer governo ou autoridade, imperial, suprema, municipal, local ou outras ou companhias, que possam ser conducentes aos objectos da Companhia ou a qualquer desses objectos e obter desses governos, autoridades ou companhias quaisquer alvarás, contratos, determinações, direitos, outorgas, empréstimos, privilégios ou concessões que a Companhia possa considerar como proveitoso obter, e efectuar, exercer e cumprir com esses acordos.

(32) Dar todos os necessários e apropriados passos junto das autoridades, nacionais, locais, municipais ou outras, de qualquer lugar em que a Companhia possa ter interesses e efectuar negociações ou operações para o propósito ou que directamente ou indirectamente conduzam aos objectos da Companhia ou causem qualquer modificação na constituição da Companhia ou promovam os interesses dos seus membros e opor-se a todos os passos dados por quaisquer outras companhias, firmas ou pessoas os quais se possam considerar que, directa ou indirectamente, sejam prejudiciais aos interesses da Companhia ou dos seus membros.

(33) Como dirigentes, agentes, empreiteiros, procuradores ou em qualquer outra capacidade ou através de procuradores, agentes ou outros, sozinhos ou em conjunção com outros, executar tudo

quanto é autorizado por este Memorando de Associação, em qualquer parte do mundo.

(34) Distribuir em espécies, entre os membros da Companhia, quaisquer bens da Companhia.

(35) Realizar tudo o mais que seja relacionado ou conducente à realização dos objectos da Companhia acima enumerados ou a qualquer deles.

E aqui se declara (a) a palavra «companhia» nesta cláusula quando não aplicada a esta Companhia deverá ser interpretada como incluindo qualquer sociedade ou conjunto de pessoas, pessoa jurídica ou não e quer estejam domiciliadas na Colónia de Hong Kong ou noutro lugar, e (b) que, excepto quando o contexto expressamente exija, nenhum dos vários parágrafos desta cláusula ou os objectos especificados em cada parágrafo ou os poderes neles conferidos serão considerados meramente subsidiário ou auxiliares de qualquer outro parágrafo desta cláusula, ou limitados pelos objectos especificados em qualquer outro parágrafo ou pelos poderes conferidos por qualquer outro parágrafo.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da Companhia é de três milhões de dólares de Hong Kong (HK \$ 3 000 000,00) dividido em 30 000 acções de HK \$ 100,00 cada uma.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e identificação vão a seguir indicados, desejamos constituir uma Companhia em conformidade com os termos deste «Memorando de Associação» e acordamos subscrever cada um de nós o número de acções do capital da Companhia que vai indicado à frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e identidade dos subscritores	Número de acções subscritas por cada subscritor
(assinado) JOHN F. PAYNE 4, Mount Davis Road, Hong Kong Solicitador	1
(assinado) R. R. COOK 66 Conduit Road, Hong Kong Solicitador	1

Número total das acções subscritas 2

Data: 14 de Agosto de 1974.

Testemunha das assinaturas supra:

(assinado) P. J. F. Whyte,
solicitador
Hong Kong.

(Custo desta publicação \$ 498,60)

ANÚNCIO

«Companhia de Investimento Predial Ka Fai, S. A. R. L.»

Certifico que, por escritura de 25 de Setembro de 1980, exarada a fls. 87 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 160-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing ou, ainda, K. S. Lam, que outorga por si e na qualidade de gerente-geral da «Sociedade de Fomento Predial Sun Luen, Limitada», em chinês, «Sun Luen Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si», sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede neste território; 2) Jong Kong Ki; 3) William Fan Chung Yue; 4) Li Wing Hung; 5) Hung Hin Ming, aliás Hung Harry Hin Ming; 6) Lam Kan; 7) Cheng Siu Chim; 8) Sou Io Kong ou So Yiu Kong; e 9) To Oi Chun, são fundadores da sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Companhia de Investimento Predial Ka Fai, S. A. R. L.», em inglês, «Ka Fai Land Investment Company Limited», e, em chinês, «Ka Fai Chi Ip Iao Han Cong Si». Que subscrevem o respectivo capital social da forma seguinte: 1) Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing ou, ainda, K. S. Lam, 323 000 acções, no valor de \$3 230 000,00; 2) Jong Kong Ki, 135 000 acções, no valor de \$1 350 000,00; 3) William Fan Chung Yue, 50 000 acções, no valor de \$500 000,00; 4) Li Wing Hung, 40 000 acções, no valor de \$400 000,00; 5) Hung Hing Ming, aliás Hung Harry Hin Ming, 20 000 acções, no valor de \$200 000,00; 6) Lam Kan, 4 000 acções, no valor de \$40 000,00; 7) Cheng Siu Chim, 10 000 acções, no valor de \$100 000,00; 8) Sou Io Kong ou So Yiu Kong, 10 000 acções, no valor de \$100 000,00; 9) To Oi Chun, 4 000 acções, no valor de \$40 000,00; e 10) Sociedade de Fomento Predial Sun Luen, Limitada, em chinês, Sun Luen Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si, 4 000 acções, no valor de \$40 000,00, constituíram definitivamente a referida sociedade, que se regerá pelos seguintes estatutos:

COMPANHIA DE INVESTIMENTO PREDIAL KA FAI, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima

nima de responsabilidade limitada com a denominação «Companhia de Investimento Predial Ka Fai, S. A. R. L.», em inglês, «Ka Fai Land Investment Company, Limited» e, em chinês, «Ka Fai Chi Ip Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º

1. A sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, terá a sua sede em Macau.

2. O Conselho de Administração poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo 3.º

1. O objecto da sociedade é a indústria do fomento imobiliário.

2. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei e julgada necessária ou conveniente por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4.º

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$6 000 000,00 (seis milhões de patacas), dividido e representado por 600 000 (seiscentas mil) acções de \$10,00 (dez patacas) cada uma.

2. O aumento de capital social depende de deliberação da assembleia geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$60 000 000,00 (sessenta milhões).

3. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

4. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não existia ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

1. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

2. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

3. As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo 6.º

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador delegado, e autenticados com o selo em branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 373.º do Código Civil.

Artigo 7.º

É livre a cedência de acções desde que liberadas.

Artigo 8.º

1. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

2. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

3. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

4. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vendido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

5. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo 9.º

1. Mediante deliberação da assembleia geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

2. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela assembleia geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo 10.º

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 11.º

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 4 000 (quatro mil) acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

2. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

3. Os accionistas que detenham menos de 4 000 (quatro mil) acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

4. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da assembleia geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista para os representar.

Artigo 12.º

A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente e dois secretários eleitos pela própria assembleia.

Artigo 13.º

1. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 35.º destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

2. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo 14.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 15.º

A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social.

Artigo 16.º

1. A cada grupo de quatro mil acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

2. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo 17.º

1. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a duas o número de representações.

2. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao pre-

sidente da mesa da assembleia geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo 18.º

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo 19.º

1. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de dez accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social.

2. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento de capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se consideram validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de dez, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a 2/3 (dois terços) do capital social.

3. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo 184.º do Código Comercial, a assembleia geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo 20.º

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabelecem, as deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, as quais terão de ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos votos expressos na assembleia geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo 21.º

Os anúncios previstos no artigo 121.º do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua portuguesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho de Gerência

Artigo 22.º

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho de Gerência.

Artigo 23.º

1. O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a cinco nem superior a onze.

2. Na sua primeira sessão, o Conselho de Administração designará de entre os administradores os que devam constituir o Conselho de Gerência e o que deva exercer o cargo de presidente do Conselho de Administração.

Artigo 24.º

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem de competência especial da assembleia geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho de Gerência, os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar todas as participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

f) Escolher de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromisso em árbitros;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval;

j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

m) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo 25.º

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quatro administradores o julgarem necessário.

2. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

6. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente, por um outro administrador presente à deliberação tomada e pelo secretário.

Artigo 26.º

1. O Conselho de Gerência é composto por um mínimo de três e máximo de sete administradores, eleitos pelo Conse-

lho de Administração, de entre os seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º destes estatutos.

2. O Conselho de Gerência é presidido pelo administrador-delegado que, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo administrador que desempenhar as funções de gerente-geral.

3. Fará obrigatoriamente parte do Conselho de Gerência o presidente do Conselho de Administração, que exercerá o cargo de administrador-delegado.

4. O Conselho de Gerência poderá nomear um secretário estranho à sociedade.

Artigo 27.º

Compete ao Conselho de Gerência:

a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Deliberar sobre a criação e supressão de comissões executivas ou consultivas, nomeando e destituindo os respectivos membros;

d) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

e) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

f) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

g) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos;

h) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;

i) Exercer de um modo geral todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

Artigo 28.º

1. O Conselho de Gerência reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu administrador-delegado o julgue necessário.

2. O Conselho de Gerência reunirá na sede social ou na delegação em que se

encontrar a maioria dos seus membros, por convocação do respectivo presidente.

3. As deliberações do Conselho de Gerência só serão válidas se se encontrar presente a maior parte dos seus membros e serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

4. As deliberações do Conselho de Gerência constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede social, e assinadas por todos os presentes.

Artigo 29.º

A execução das deliberações e o expediente do Conselho de Gerência serão assegurados pelo administrador-delegado com a colaboração dos membros do mesmo Conselho.

Artigo 30.º

1. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura conjunta do administrador-delegado e de qualquer um dos outros membros do Conselho de Gerência.

2. Para os efeitos do n.º 1 deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes, será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

3. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer dos membros do Conselho de Gerência, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração, e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques letras, e livranças e quaisquer outros documentos que importem assunção de dívidas.

Artigo 31.º

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo administrador que desempenhar as funções de gerente-geral.

2. No caso de impedimento definitivo ou renúncia do mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a assembleia geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 32.º

1. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá

as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

2. O Conselho Fiscal será composto por membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a três nem superior a cinco.

3. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo 33.º

Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste Conselho e o presidente do Conselho de Administração suprião a falta ou impedimento, designando a pessoa que deva preenchê-la até à realização da assembleia geral seguinte.

Artigo 34.º

1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

2. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As reuniões do Conselho Fiscal constarão das actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade, e assinadas por todos os presentes.

Artigo 35.º

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos de valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas por lei e pelos estatutos.

Artigo 36.º

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo 37.º

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a 31 de Dezembro.

Artigo 38.º

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo 39.º

1. O rendimento líquido do exercício após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) Uma verba adequada para o Fundo de Estabilização de Dividendos até que ele atinja a décima parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a assembleia geral julgue conveniente criar;

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que foi votada pela assembleia geral.

2. Se, depois das deduções previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a assembleia geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade

Artigo 40.º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo 41.º

1. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral competente.

2. Salvo disposições em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo 43.º

1. Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante o depósito na sede da sociedade de quatro mil acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

2. Para o fim referido no número anterior deste artigo, os membros do Conselho Fiscal depositarão igualmente na sede da sociedade quatro mil acções averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

3. Todas estas acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo 44.º

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral.

2. Os membros do Conselho de Gerência têm igualmente direito a despesas de representação, cuja verba global será estabelecida pela assembleia geral.

Artigo 45.º

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da mesa da assembleia geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo 46.º

São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro biênio, os seguintes accionistas:

a) *Conselho de Administração*: — Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing ou, ainda, K. S. Lam, Jong Kong Ki, William Fan Chung Yue, Lam Kan, To Oi Chun e «Sociedade de Fomento Predial Sun Luen, Limitada», representada pela referida To Oi Chun, servindo o primeiro de presidente;

b) *Conselho de Gerência*: — Lam Kam Seng ou Lam Kam Sing ou, ainda, K. S. Lam, Jong Kong Ki e William Fan Chung Yue, servindo os dois primeiros, respectivamente, de administrador-delegado e gerente-geral;

c) *Conselho Fiscal*: — Cheng Siu Chim, Li Wing Hung e Sou Io Kong, ou So Yiu Kong, servindo o primeiro de presidente;

d) *Mesa da Assembleia Geral*: — Hung Hin Ming, aliás Hung, Harry Hin Ming, Lei Sin Ieng, aliás Christine Lei e Yung Yip Fai, servindo o primeiro de presidente e os outros de secretário.

Artigo 47.º

Em todo o omissão, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e oito dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 852,10)

ANÚNCIO

Aumento de capital

Certifico que, por escritura de 28 de Outubro de 1980, lavrada a fls. 24 e segs. do livro n.º 162-B, para escrituras diversas

do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira, o capital social da sociedade anónima de responsabilidade limitada, «Banco Luso Internacional, S. A. R. L.», em inglês, «Luso International Banking, Limited», e, em chinês, «Ou Mun Kok Chai Ngan Hong Iao Han Cong Si», com sede na Rua Henrique de Macedo, n.º 1, matriculado na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 733 a fls. 184 do livro C-2.º, que era de \$20 000 000,00, foi aumentado para \$50 000 000,00, por emissão, ao par, de 30 000 novas acções. E, em consequência desse aumento, a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º dos Estatutos passa a ser o seguinte:

Art. 5.º

1. O capital social é de \$50 000 000,00, correspondentes a 250 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, integralmente realizado e representado por 50 000 acções do valor de \$1 000,00 cada uma.

2. O Conselho de Administração fica desde já autorizado, uma vez obtidas as respectivas autorizações administrativas, a elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de \$100 000 000,00, executando todos os actos que, para esse fim, forem necessários ou convenientes.

3

Por outro lado, o artigo 34.º do Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º

1. O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será anual, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

2. Os membros referidos no número anterior manter-se-ão nos seus cargos até à reunião da assembleia geral que aprovar as contas do ano para que tivessem sido eleitos.

Está conforme o original no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 68,00)

ANÚNCIO

Dissolução de sociedade

Certifico que, por escritura de 20 de Setembro de 1980, lavrada a fls. 72 v. e segs. do livro n.º 87-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas denominada «Companhia de Importação e Exportação Lúcia (Macau), Lda.», e, em inglês, «Lucia Import and Export (Macau) Ltd.», com sede nesta cidade, na Avenida Almeida Ribeiro, Edifício Tai Fung, apartamento número mil e quatro, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número oitocentos e noventa e sete, a folhas sessenta e oito do livro C terceiro.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 16 de Outubro de 1980. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 29,00)

ANÚNCIO

«Companhia de Fomento Predial
Extrasol, Limitada»

Certifico que, por escritura de 24 de Outubro de 1980, exarada a fls. 13 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 534, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) António Maria Hung; b) Chiang Kim Ming; e c) Chiang Kim Cheng, aliás José Cheang, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Extrasol, Limitada», em chinês, «I Fat Tei Chan Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 30, sótão, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente, no que concerne ao fomento imobiliário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$80 000,00, ou sejam 400 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) António Maria Hung, uma quota de \$40 000,00, ou sejam 200 000 \$00, com direito a 800 votos; b) Chiang Kim Ming, uma quota de \$20 000,00, ou sejam 100 000 \$00, com direito a 400 votos; e c) Chiang Kim Cheng, aliás José Cheang, uma quota de \$20 000,00, ou sejam 100 000 \$00, com direito a 400 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outros sócios, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou, por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos, cheques e outros documentos legais se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e um dos gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

§ 4.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 5.º

O gerente-geral e os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 6.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio António Maria Hung, e gerentes Chiang Kim Ming e Chiang Kim Cheng, aliás José Cheang, os quais exercerão os cargos sem caução por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 7 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$156,80)

ANÚNCIO

Alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de dezasseis de Outubro de mil novecentos e oitenta, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes do livro número setenta e cinco C para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade comercial por quotas denominada «Fábrica de Vestuário Ling Nam, Limitada», em inglês, «Ling Nam Garment Factory Limited, e, em chinês, «Ling Nam Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede no Istmo Ferreira do Amaral, número 64, 3.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 671 a fls. 153 do livro C-2.º, foi alterado o respectivo pacto social cujo artigo sexto passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído por um gerente-geral, um gerente e dois subgerentes, que poderão ser pessoas não associadas.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os seus actos, contratos ou outros documentos se mostrem firmados conjuntamente por dois membros do conselho de gerência

§ 2.º

Para os actos de mero expediente basta apenas a assinatura de um membro da gerência.

§ 3.º

Os membros do conselho de gerência poderão delegar individualmente, em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social.

§ 4.º

São desde já nomeados para fazerem parte do conselho de gerência: a) On Shu, casado, comerciante, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, como gerente-geral; b) Yao Han Shui, aliás Henry Yao, casado, comerciante, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa, e residente em Hong Kong, como gerente; c)

Kam Sao Nam e Lau Kwan Sheung, ambos casados, comerciantes, de nacionalidade chinesa e, respectivamente, naturais de Xangai e Cantão, China, e residentes na Rua da Praia Grande, número quarenta e um, sexto andar, «C», e na Avenida Ouvidor Arriaga, número quarenta e um A, primeiro andar, desta cidade, como subgerentes.

§ 5.º

As sócias «Tricot Products Limited», «Intermerc Company Limited» e «Winner Company (Hong Kong) Limited» serão representadas, respectivamente, pelos referidos Yau Han Shui, aliás Henry Yao, Kam Sao Nam e Lau Kwan Sheung, os quais poderão, assim, participar em assembleias gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade.

Está conforme ao original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$91,60)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial e de Construções Pou Man, Limitada»

Certifico que, por escritura de 25 de Outubro de 1980, exarada a fls. 24 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 89-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Lau Chi Ming; b) Lau Pou Man; e c) Lau Chi Kuen, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial e de Construções Pou Man, Limitada», em chinês, «Pou Man Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida Almirante Lacerda n.º 121-B, r/c, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de \$ 100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: a) uma quota de \$ 10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos, subscrita pelo sócio Lau Chi Ming; b) uma quota de \$ 80 000,00, equivalentes a 400 000 \$00, com direito a 1 600 votos, subscrita pelo sócio Lau Pou Man; e c) uma quota de \$ 10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos subscrita pelo sócio, Lau Chi Kuen.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

§ 3.º

É desde já nomeado gerente o sócio Lau Chi Ming sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

9.º

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com 8 dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta e um dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$142,30)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial
Tai Nam, Limitada»

Certifico que, por escritura de 23 de Outubro de 1980, exarada a fls. 3 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 76-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: Ho Tzu Cho ou Ho Tzu Cho David; e Ho Tze Tung ou Ho Tze Tung Stephen, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Tai Nam, Limitada», em inglês, «Tai Nam Investment Company Limited», e, em chinês, «Tai Nam Tei Chán Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede no Edifício do Banco Tai Fung, na Avenida Almeida Ribeiro, 3.º andar, sala 307.

2.º

O seu objecto é, especialmente, o comércio de imóveis, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 2 quotas de

\$ 50 000,00, equivalentes a 250 000 \$00, e com direito a 1 000 votos cada um.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes.

§ 1.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

§ 3.º

São desde já nomeados gerentes os sócios Ho Tzu Cho ou Ho Tzu Cho David e Ho Tze Tung ou Ho Tze Tung Stephen, os quais exercerão os respectivos cargos

com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 8 dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e seis dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Mmanuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 143,30)

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 5 490 722,97	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 666 890,82	
Depósitos no Banco emissor:		
— Patacas	\$ 1 884 618,35	
— Dólares de Hong Kong	\$ 86 467,68	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Patacas	\$ 852 017,08	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 217 185,34	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 40 015 006,13	
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 9 549 417,09	
Empréstimos e contas correntes caucionados		
— Até um ano		
— Patacas	\$ 20 942 883,85	
— Moeda estrangeira	\$ 113 306 420,05	
— Superior a um ano		
— Patacas	\$ 3 052 971,82	
— Moeda estrangeira	\$ 8 938 401,95	
Devedores e credores		
— Patacas		\$ 3 400 817,46
— Moeda estrangeira		\$ 1 576 111,99
Depósitos à ordem		
— Patacas		\$ 13 633 618,23
— Moeda estrangeira		\$ 22 622 999,83
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 218 275,85
— Moeda estrangeira		\$ 303 893,43
Depósitos a prazo — até seis meses		
— Patacas		\$ 28 264 092,29
— Moeda estrangeira		\$ 113 785 629,69
Depósitos a prazo — superiores a seis meses		
— Patacas		\$ 2 154 834,25
— Moeda estrangeira		\$ 9 225 585,82
Cheques e ordens a pagar		\$ 467 727,67
Exigibilidades diversas		\$ 79 200,00
Imóveis — Custo	\$ 10 893 159,70	
Imobilizações diversas	\$ 1 021 213,34	
Capital		\$ 20 000 000,00
Encargos	\$ 14 831 627,19	
Receitas e lucros		\$ 16 227 272,90
Lucros e perdas		\$ 1 623 388,29
Fundo de reserva legal		\$ 165 555,66
Devedores por aceites	\$ 10 221 300,00	
Aceites		\$ 10 221 300,00
Outras contas de ordem	\$ 20 839 615,13	\$ 20 839 615,13
TOTAL	\$ 264 809 918,49	\$ 264 809 918,49

O chefe da contabilidade,
Gary S. H. Chan

O gerente
Kenneth Chow

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO DO ORIENTE, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa	\$ 1 041 402,55	
Depósito no Banco Emissor	\$ 4 989 730,11	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 14 165 935,74	
Correspondentes	\$ 18 974 019,28	\$ 1 618 787,88
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 1 834 632,31	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	—	
— Até 2 anos	\$ 2 417 600,00	
— Superior a 2 anos	—	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 2 322 226,20	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até 1 ano	\$ 62 847 685,54	
— Até 2 anos	—	
— Superior a 2 anos	—	
Devedores e credores	\$ 334 321,43	\$ 3 000,00
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 11 290 969,04
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 12 931 385,01
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 77 659,90
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 233 435,50
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 13 483 515,77
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 25 001 556,29
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 29 860 753,06
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 4 665 375,30
Cheques e ordens a pagar		\$ 210,00
Exigibilidades diversas		\$ 272 322,48
Participações financeiras	\$ 520 000,00	
Imóveis	\$ 401 142,21	
Imobilizações diversas	\$ 851 690,71	
Contas diversas e provisões	\$ 5 065 526,37	\$ 5 621 621,16
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 17 609,80
Reservas diversas		\$ 116 000,00
Encargos	\$ 5 332 470,91	
Receitas e lucros		\$ 5 786 293,45
Lucros e perdas		\$ 117 888,72
Valores de conta alheia	\$ 10 766 072,81	
Valores recebidos em caução	\$ 97 104 446,75	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 1 725 447,55	
Devedores por créditos abertos	\$ 6 654 353,33	
Credores por valores de conta alheia		\$ 10 766 072,81
Credores por valores recebidos em caução		\$ 97 104 446,75
Garantias e avales prestados		\$ 1 725 447,55
Créditos abertos		\$ 6 654 353,33
Outras contas de ordem	\$ 302 400,00	\$ 302 400,00
TOTAIS	\$ 237 651 103,80	\$ 237 651 103,80

O Chefe da Contabilidade,
J. Ribas da Silva

O Administrador,
Carlos Alberto W. de Mendonça

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	SalDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Pataca	\$ 11 343 707,23	
— Dólares de Hong Kong	\$ 22 853 580,82	
	\$ 34 197 288,05	
Ouro	\$ 1 485 552,04	
Depósitos no Banco Emissor	\$ 13 896 075,35	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Em Macau	\$ 17 788 436,01	
— No Banco da China, em Pequim	\$ 500 000 000,00	
	\$ 517 788 436,01	
Correspondentes no estrangeiro:		
— No estrangeiro	\$ 164 858 661,02	
— Em Hong Kong e China	\$ 154 411 228,93	
	\$ 319 269 889,95	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 37 932 251,34	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 397 785 800,23	
— Até 2 anos	\$ 90 092 679,07	
— Superiores a 2 anos	\$ 87 043 760,55	
	\$ 574 922 239,85	
Devedores e credores	\$ 121 043 902,99	\$ 185 436 085,17
Outros valores realizáveis	\$ 1 072 134,14	
Depósitos à ordem:		
— Pataca	\$ 175 103 065,96	
— Dólares de Hong Kong	\$ 295 052 045,67	
		\$ 470 155 111,63
Depósitos com pré-aviso:		
— Pataca	\$ 336 681,99	
— Dólares de Hong Kong	\$ 238 210 909,86	
		\$ 238 547 591,85
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Pataca	\$ 65 145 513,23	
— Dólares de Hong Kong	\$ 302 134 364,27	
		\$ 367 279 877,50
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Pataca	\$ 92 379 930,65	
— Dólares de Hong Kong	\$ 259 163 336,16	
		\$ 351 543 266,81
Exigibilidades diversas		\$ 58 560,22
Imóveis	\$ 14 387 679,67	
Imobilizações diversas	\$ 3 150 009,84	
Capital		\$ 25 000 000,00
Reserva legal		\$ 6 000 000,00
Encargos	\$ 67 520 808,37	
Receitas e lucros		\$ 59 215 884,62
Lucros e perdas		\$ 3 429 889,80
Valores de conta alheia	\$ 46 476 686,57	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 183 927 469,98	
Credores por valores de conta alheia		\$ 46 476 686,57
Garantias e avales prestados		\$ 183 927 469,98
TOTAIS.....	\$ 1 937 070 424,15	\$ 1 937 070 424,15

O Administrador,

王振鈞 *Wong Ch'an Kuan*

O Chefe da Contabilidade,

汪茵衍 *Wong Hâm Hin*

BANCO COMERCIAL DE MACAU, S. A. R. L.**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980**

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 492 330,40	
— Dólares de Hong Kong	\$ 421 569,95	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 7 704 088,75	
— Dólares de Hong Kong	\$ 774 914,64	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Patacas	\$ 1 438 040,22	
— Dólares de Hong Kong	\$ 39 529 117,93	\$ 4 979 113,12
Correspondentes no estrangeiro	\$ 10 925 843,96	\$ 4 541 391,71
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 307 989,27	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias		
— Patacas	\$ 409 433,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 564 225,00	
— Superior a 180 dias		
— Patacas	\$ 3 950,00	
— Dólares de Hong Kong	\$ 28 253,04	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 30 642 016,74	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até 1 ano		
— Patacas	\$ 12 489 373,33	
— Dólares de Hong Kong	\$ 24 265 418,55	\$ 2 235,64
— Superiores a um ano		
— Patacas	\$ 2 786 279,19	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 491 309,52	
Devedores e credores:		
— Patacas	\$ 311 562,52	\$ 406 133,95
— Outras moedas	\$ 924 212,46	\$ 1 113 703,85
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 18 787 590,05
— Outras moedas		\$ 14 376 533,98
Depósitos c/pré-aviso:		
— Patacas		\$ 5 108 587,90
— Outras moedas		\$ 270 640,50
Depósitos a prazo:		
— Até 6 meses		
— Patacas		\$ 6 213 429,90
— Outras moedas		\$ 21 789 744,02
— Superiores a 6 meses		
— Patacas		\$ 36 583 261,45
— Outras moedas		\$ 10 907 735,58
Cheques e ordens a pagar		\$ 32 655,00
Exigibilidades diversas		\$ 18 986,99
Imóveis:		
— Custo	\$ 634 953,20	
— Amortização	\$ 26 495,33	
	\$ 608 457,87	
Imobilizações diversas:		
— Custo	\$ 1 095 191,36	
— Amortização	\$ 542 718,59	
	\$ 552 472,77	
Contas diversas e provisões	\$ 2 710 980,54	\$ 4 723 287,73
Capital		\$ 5 343 000,00
Reserva legal		\$ 295 196,20
Reservas diversas		\$ 1 834 076,59
Encargos	\$ 5 885 331,78	
Receitas		\$ 7 939 867,27
Valores de conta alheia	\$ 48 823 581,42	
Valores recebidos em caução	\$ 64 559 612,97	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 3 187 400,17	
Devedores por créditos abertos	\$ 8 306 351,65	
Credores por valores de conta alheia		\$ 48 823 581,42
Credores por valores recebidos em caução		\$ 64 559 612,97
Garantias e avales prestados		\$ 3 187 400,17
Créditos abertos		\$ 8 306 351,65
Outras contas de ordem	\$ 1 350 000,00	\$ 1 350 000,00
TOTAIS	\$ 271 494 117,64	\$ 271 494 117,64

O Chefe da Contabilidade,
Mário Coelho Madeira

O Director,
Rui Fernando Cunha do Amaral Barata

THE HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION

Sucursal de Macau

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Pataca	\$ 572 136,23	
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong	\$ 2 290 364,58	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Pataca	\$ 4 878 695,09	
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong	\$ 1 980 594,31	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 4 250 619,23	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 2 378 891,96	\$ 27 462 955,99
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 154 211,67	
Carteira de títulos e cupões	\$ 750 000,00	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 1 529 197,56	
— Até 2 anos		
— Superior a 2 anos		
Letras sobre o estrangeiro	\$ 59 859 768,96	
Correspondentes em território português		
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 41 476 983,69	
— Até 2 anos	\$ 5 323 416,42	
— Superior a 2 anos	\$ 5 128 745,76	
Devedores e credores	\$ 93 562,89	\$ 12 542 015,06
Outros valores realizáveis		
Depósitos à ordem:		
— Pataca		\$ 12 113 233,68
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 30 060 311,24
— Dólares americanos		\$ 16 807,04
— Libras esterlinas		\$ 55 400,62
Depósitos com pré-aviso:		
— Pataca		\$ 81 638,75
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 4 017 452,46
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Pataca		\$ 2 766 945,55
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 21 629 926,77
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Pataca		\$ 1 330 980,30
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 4 461 432,55
Cheques e ordens a pagar		\$ 888 877,39
Exigibilidades diversas		\$ 1 076 394,20
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 4 738 880,25	
Imobilizações diversas	\$ 4 670,00	
Contas diversas e provisões	\$ 449 971,00	\$ 4 137 656,48
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 1 053 000,00
Reservas diversas		
Encargos	\$ 3 769 207,48	
Receitas e lucros		\$ 5 934 889,00
Lucros e perdas		
Valores de conta alheia	\$ 2 192 916,00	
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 15 089 689,00	
Devedores por aceites	\$ 694 333,72	
Devedores por créditos abertos	\$ 11 126 967,00	
Credores por valores de conta alheia		\$ 2 192 916,00
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		\$ 15 089 689,00
Aceites		\$ 694 333,72
Créditos abertos		\$ 11 126 967,00
Outras contas de ordem	\$ 11 967 073,50	\$ 11 967 073,50
TOTAIS	\$ 180 700 896,30	\$ 180 700 896,30

O Administrador,
P. H. Lobo

O Gerente,
F. E. Noronha

O Chefe da Contabilidade,
E. Ambrósio

BANCO DO PACÍFICO, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Pataca	\$ 914 279,04	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 195 329,41	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Pataca	\$ 2 197 894,85	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 979 338,94	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Pataca	\$ 2 109 226,28	
— Dólares de Hong Kong	\$ 9 279 623,92	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 15 676 431,48	\$ 31 668 820,91
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 408 391,36	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 1 779 678,06	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 320 077,09	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 184 528 164,35	
— Até 2 anos	\$ 16 180 398,26	
Devedores e credores	\$ 4 616 708,47	\$ 1 682 374,21
Outros valores realizáveis	\$ 600 127,40	
Depósitos à ordem:		
— Pataca		\$ 7 353 315,04
— Dólares de Hong Kong		\$ 9 349 723,14
Depósitos com pré-aviso:		
— Dólares de Hong Kong		\$ 4 537 388,33
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Pataca		\$ 3 328 114,76
— Dólares de Hong Kong		\$ 154 713 127,86
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Pataca		\$ 78 528,10
— Dólares de Hong Kong		\$ 5 762 661,71
Cheques e ordens a pagar		\$ 1 576 073,50
Exigibilidades diversas		\$ 10 653 704,66
Participações financeiras	\$ 1 720 000,00	
Imóveis	\$ 437 350,00	
Imobilizações diversas	\$ 1 207 997,09	
Contas diversas e provisões		\$ 376 947,49
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 3 050 000,00
Reservas diversas		\$ 221 940,84
Encargos	\$ 20 352 102,82	
Receitas e lucros		\$ 21 106 168,91
Lucros e perdas		\$ 44 229,36
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 4 172 750,63	
Garantias e avales prestados		\$ 4 172 750,63
TOTAIS.....	\$ 269 675 869,45	\$ 269 675 869,45

O Administrador,
Wong Chung Ho

O Chefe da Contabilidade,
Patrick Tai Luen Fai

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO DE CANTÃO, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 736 917,40	
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong	\$ 1 193 197,50	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 6 168 128,84	
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong	\$ 1 025 228,86	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 1 740 259,32	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 12 702 229,69	
Carteira de títulos e cupões	\$ 910 000,00	
Carteira comercial	\$ 1 846 058,28	
Empréstimos e contas correntes caucionados	\$ 48 576 377,19	
Devedores e credores	\$ 278 616,79	\$ 856 948,53
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 13 653 334,20
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 32 574 465,06
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 408 700,00
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 39 104,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 1 928 799,28
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 10 006 867,73
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 1 653 320,48
— Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 5 330 215,92
Cheques e ordens a pagar		\$ 58 277,89
Exigibilidades diversas		\$ 417 880,22
Imobilizações diversas	\$ 140 414,02	
Contas diversas e provisões		\$ 1 251 658,00
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 477 000,00
Reservas diversas		
Encargos	\$ 3 018 796,69	
Receitas e lucros		\$ 4 596 538,68
Lucros e perdas		\$ 83 114,59
Valores de conta alheia	\$ 2 091 303,35	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 35 775,00	
Devedores por créditos abertos	\$ 320 042,62	
Credores por valores de conta alheia		\$ 2 091 303,35
Garantias e avales prestados		\$ 35 775,00
Créditos abertos		\$ 320 042,62
TOTAIS	\$ 80 783 345,55	\$ 80 783 345,55

O Administrador,
C. Y. Ching

O Chefe da Contabilidade,
Santos Chu

(Custo desta publicação \$ 117,90)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 10,40

正 毫 四 元 十 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU